

PROMOVENTE: VEREADOR EDUARDO TUMA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PROGNÓSTICO E DIAGNÓSTICO DE AUTISMO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01-394 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

VEREADOR EDUARDO TUMA

01 - PL
01- 00394/2013

Projeto de Lei nº

“Dispõe sobre a criação do Programa de Prognóstico e Diagnóstico de Autismo na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

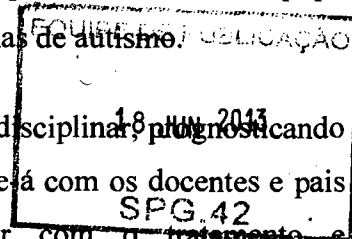
Art. 1º: Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Prognóstico e Diagnóstico de Autismo na Rede Municipal de Ensino, através de Equipe Multidisciplinar, a ser realizado anualmente no primeiro semestre do ano letivo.

Parágrafo único - A Equipe Multidisciplinar de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser composta minimamente, por Psicólogos, Psicopedagogos, Psiquiatras e Neurologistas.

Art. 2º: O Programa será implantado nos Estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino, com a realização de Avaliação Psicológica, Psicopedagógica, Psiquiátrica e Neurológica junto aos alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental, para prognóstico e diagnóstico de autismo.

Art. 3º: No primeiro bimestre de cada ano será encaminhado a cada Coordenadoria de Educação um relatório sobre as limitações demonstradas pelos alunos à equipe multidisciplinar com o objetivo de investigar a existência de sintomas de autismo.

Art. 4º: Após o recebimento e análise do relatório, a equipe multidisciplinar, prognosticando e diagnosticando o autismo da criança ou do adolescente, reunir-se-á com os docentes e pais do aluno para dar orientação de como deverá prosseguir com o tratamento e acompanhamento.



Segue(m) junto de(s), nesta data,

documentos e/ou informações sob nº

2 e 4 e/ou informações

sob nº 5 e/ou informações

Ass:



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

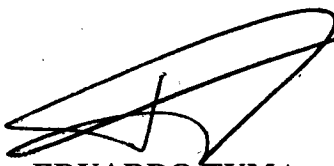
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do procfls 3
Nº 01-394 de 13
Adelina Ciccone - M.S. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 5º: O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 6º: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 7º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**EDUARDO TUMA
VEREADOR**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc. fls. 4
Nº 01-394 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

JUSTIFICATIVA

O autismo é uma disfunção global do desenvolvimento. É uma alteração que afeta a capacidade de comunicação do indivíduo, de socialização e de comportamento. Esta desordem faz parte de um grupo de síndromes chamado transtorno global do desenvolvimento (TGD), também conhecido como transtorno invasivo do desenvolvimento (TID), do inglês *pervasive developmental disorder (PDD)*.

Algumas crianças, apesar de autistas, apresentam inteligência e fala intactas, outras apresentam sérios problemas no desenvolvimento da linguagem. Alguns parecem fechados e distantes, outros presos a rígidos e restritos padrões de comportamento. Os diversos modos de manifestação do autismo também são designados de *espectro autista*, indicando uma gama de possibilidades dos sintomas do autismo. Atualmente já há a possibilidade de detectar a síndrome antes dos dois anos de idade em muitos casos.

Um dos mitos comuns sobre o autismo é de que pessoas autistas vivem em seu mundo próprio, interagindo com o ambiente que criam; isto não é verdade. Se, por exemplo, uma criança autista fica isolada em seu canto observando as outras crianças brincarem, não é porque ela necessariamente está desinteressada nessas brincadeiras ou porque vive em seu mundo. Pode ser que essa criança simplesmente tenha dificuldade de iniciar, manter e terminar adequadamente uma conversa, muitos cientistas atribuem esta dificuldade à Cegueira Mental, uma compreensão decorrente dos estudos sobre a Teoria da Mente.

Outro mito comum é de que quando se fala em uma pessoa autista geralmente se pensa em uma pessoa retardada ou que sabe poucas palavras (ou até mesmo que não sabe alguma). Problemas na inteligência geral ou no desenvolvimento de linguagem, em alguns casos, podem realmente estarem presentes, mas como dito acima nem todos são assim. Às vezes é difícil definir se uma pessoa tem um déficit intelectual se ela nunca teve oportunidades de interagir com outras pessoas ou com o ambiente. Na verdade, alguns indivíduos com autismo possuem inteligência acima da média.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>04</u> do proc	fls. 5
Nº <u>01-394</u> de <u>13</u>	
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar	
RF. 100 403	

Sendo assim, pode-se notar a necessidade de existir uma equipe dentro da Rede Municipal de Ensino, realizando uma minuciosa investigação, garantido uma maior abrangência no processo de avaliação quanto ao prognóstico e diagnóstico do autismo.

O autismo deve ser identificado para então se iniciar com o tratamento e acompanhamento cujos métodos irão variar de acordo com os diferentes graus que podem ser encontrados, analisando o nível do déficit social, de linguagem e comportamental que o aluno se encontra.

O tratamento, de modo geral, tem quatro objetivos, sendo eles estimular o desenvolvimento social e comunicativo, aprimorar o aprendizado e a capacidade de solucionar problemas, diminuir comportamentos que interferem com o aprendizado e com o acesso às oportunidades de experiências do cotidiano e ajudar as famílias a lidarem com o autismo.

Dáí a importância de criarmos em nossas escolas um programa efetivo para a identificação deste problema, criando equipes multidisciplinares para realizar uma avaliação precisa e que garanta o acompanhamento profissional necessário.

Desta forma, rogo aos nobres Vereadores a aprovação desta propositura, tendo em vista a importância do tema em questão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 - 394 de 20 13 19 / 06 / 13 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE 8 JUN 2013
ÀS COMISSÕES DE: Constituição, Justiça e Legislação Participativa Educação, Cultura e Esporte Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher Finanças e Orçamento _____ PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

19/06/13

Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto – SGP.22

RECEBIDO SETOR DE	19/06/13 ISH	16:30
SAÍDA:	SÃO PAULO PROCURADORIA	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. <u>06 / 41</u> . SP. <u>10 / 07 / 13</u>


Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0394/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, e no site www.senado.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.326, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais;
- Lei Municipal nº 13.464, de 04 de dezembro de 2002, que dispõe sobre alunos da rede pública municipal de ensino com problemas no aprendizado e integração escolar;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.114, de 14 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a criação de observatório de proteção integral à infância e adolescência, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.409, de 11 de julho de 2011 estabelece diretrizes a serem observadas na formulação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento – Autismo;
- Decreto Municipal nº 32.066, de 18 de agosto de 1992, que institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 45.415, de 18 de outubro de 2004, que estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino;
- Decreto Municipal nº 45.652, de 23 de dezembro de 2004, que dá nova redação ao parágrafo do artigo 7º do Decreto nº 45.415, de 18 de outubro de 2004;
- Decreto Municipal nº 51.778, de 14 de setembro de 2010, que institui a Política de Atendimento de Educação Especial, por meio do “Programa Incluir”;
- PL 700/2009, que dispõe sobre a política municipal relativa aos direitos das pessoas com deficiência intelectual ou com autismo, e dá outras providências;
- PL 512/2011, que institui no Município de São Paulo a ‘Semana Municipal de Conscientização do Autismo’, a ser comemorado anualmente na primeira semana do mês de abril;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 90/2013, que estabelece o ensino obrigatório da Língua Brasileira de Sinais, desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental, como disciplina curricular obrigatória para crianças surdas e ouvintes matriculadas nas instituições privadas e públicas de Ensino, e dá outras providências;
- PL 126/2013, que institui o 'Programa de Conscientização e Orientação sobre Síndrome de Down', e dá outras providências;
- PL 428/2013, que dispõe sobre a criação do 'Programa de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo', e dá outras providências.

Cópia das Leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 5.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : 11326

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.326 30/12/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 566/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilson Barreto

Regulamentação: Decreto nº 33.793/1993 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 33.891/1993 - Institui a Política de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais na Rede Municipal de Ensino.
- Decreto nº 32.066/1992 - Institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais.

[[Back](#)]

LEI Nº 11.326, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 566/89, do Vereador Gilson Barreto)

Dispõe sobre o atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo instalará espaços adequados nas Escolas Municipais para a complementação do atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais, através de Centros de Treinamento e Apoio.

§ 1º - Centro de Treinamento e Apoio, é o espaço na Escola equipado com materiais que permitam receber os alunos com necessidades especiais oferecendo-lhes retaguarda e atendimentos específicos.

§ 2º - O Centro de Treinamento e Apoio contará com professores especializados nas áreas de deficiências:

- I - Visual;
- II - Auditiva;
- III - Mental;
- IV - Física.

§ 3º - Os Centros de Treinamento e Apoio serão instalados em escolas de fácil acesso de cada região administrativa da Secretaria Municipal de Educação, representada pelos Núcleos de Ação Educativa.

Art. 2º - O atendimento aos portadores de deficiências que comprovadamente não possam frequentar classes regulares, será prestado através de convênios do poder público com instituições sem fins lucrativos (VETADO).

Art. 3º - A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13464

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.464 04/12/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a garantia de assistencia aos alunos da rede publica municipal de ensino com problemas no aprendizado e na integraçao escolar.

Projeto: Projeto de Lei Nº 654/2001 (ver documento)

Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves

[[Back](#)]

LEI Nº 13.464, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 654/01, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Dispõe sobre a garantia de assistência aos alunos da rede pública municipal de ensino com problemas no aprendizado e na integração escolar.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os alunos regularmente matriculados nas escolas e creches da rede pública municipal de ensino terão garantido o encaminhamento a profissionais especializados, para o tratamento de problemas apresentados no aprendizado ou na integração com a vida escolar.

§ 1º - Para os fins de que trata o "caput", serão encaminhados os alunos cujos problemas não puderam ser resolvidos no âmbito escolar.

§ 2º - As escolas poderão oferecer, através de parcerias, atividades ou cursos extracurriculares, desenvolvidos fora do horário regular de aulas do aluno, que contribuam com o seu desenvolvimento no aprendizado e na integração escolar.

Art. 2º - As Unidades Básicas de Saúde Municipal contarão com profissionais especializados para receber os alunos encaminhados pelas escolas, oferecendo-lhes ou encaminhando-os para os tratamentos necessários ao bom desenvolvimento no aprendizado e na integração escolar.

§ 1º - O tratamento de que trata o "caput" se estenderá aos pais e irmãos do aluno, ou a familiares por ele responsáveis, caso necessário.

§ 2º - O atendimento se dará através de uma equipe multiprofissional, para viabilizar o encaminhamento necessário a cada caso.

§ 3º - As Unidades Básicas de Saúde poderão criar banco de dados para os registros, acompanhamento dos encaminhamentos realizados, e do retorno das informações, para a avaliação e mensuração dos resultados.

§ 4º - As Unidades Básicas de Saúde se articularão com as escolas e creches, para a troca de informações necessárias quanto aos resultados do tratamento, e orientação aos profissionais de educação.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com o Estado, bem como com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, para atingir os objetivos desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENY MARISA MAIA, Secretária Municipal de Educação

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Livia Salomão Nogueira
PF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 14413

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I - ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II - ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III - não ser identificado ou tratado por:

- a) números;
- b) códigos;
- c) ou de modo:
1. genérico;
2. desrespeitoso;
3. preconceituoso;

IV - poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

- a) nome completo;
- b) função;
- c) cargo;
- d) nome da instituição;

V - receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

- a) hipóteses diagnósticas;
- b) diagnósticos realizados;
- c) exames solicitados;
- d) ações terapêuticas;
- e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;
- f) duração prevista do tratamento proposto;
- g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:
1. necessidade ou não de anestesia;
2. tipo de anestesia a ser aplicada;
3. instrumental a ser utilizado;
4. partes do corpo afetadas;
5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;
6. duração esperada do procedimento;
- h) exames e condutas a que será submetido;
- i) a finalidade dos materiais coletados para exame;
- j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;
- l) outras questões que julgar necessárias;

VI - recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII - acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII - receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

IX - receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X - receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI - conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII - ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
1. identificar a sua origem;
2. sorologias efetuadas;
3. prazo de validade;

XIII - ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV - ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV - ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI - ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII - receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII - ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX - receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX - ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI - receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII - recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII - optar pelo local da morte;

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

Proc. Nº. 394 / 13
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Materia PL 394/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

É possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Píccol. N.º 394 / 13
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 10/09/2010, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.281, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 144/08, do Vereador Carlos Neder - PT)

Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde do Município:

.....
II - ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome, ou ainda, em se tratando de usuário travesti, transexual ou transgênero, pelo nome social que adotaram."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de setembro de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15114

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.114 14/01/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação de Observatório de proteção integral à infância e adolescência, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 391/2008 (ver documento)

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 51.885/2010 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.114, DE 14 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 391/08, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)

Dispõe sobre a criação de Observatório de proteção integral à infância e adolescência, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Título I

Da Finalidade e dos Objetivos

Capítulo I

Da Finalidade

Art. 1º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º O Observatório estabelecerá parâmetros para a constituição de um sistema diagnóstico da situação da criança e adolescente no município de São Paulo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A metodologia deverá proporcionar o cruzamento de informações de determinado território — mapas, estatísticas, indicadores sociais — para diagnóstico da região, permitindo a avaliação e o planejamento de políticas públicas eficazes e outras alterações sociais.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Observatório poderá estabelecer termo de cooperação mútua com órgãos do Estado de São Paulo para obtenção de informações.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Capítulo II

Dos Objetivos

Art. 6º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - (VETADO)

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Título II

Da Organização e Da Estrutura

Capítulo Único

Da Organização

Art. 7º O Observatório será estruturado a partir dos seguintes eixos:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - Indicadores.

Seção I

Eixo das Políticas Públicas

Art. 8º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Seção II

Eixo da Legislação

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. (VETADO)

Seção III

Eixo da Gestão do Conhecimento e Inovação

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. (VETADO)

§ 1º. (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

Seção IV

Eixo do Orçamento

Art. 19. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

Art. 21. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 22. (VETADO)

Seção V

Eixo da Comunicação

Folha 17
Proc. N.º 341/13
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- X - adolescentes inseridos em programas de formação técnico-profissional;
- XI - adolescentes incluídos no mercado de trabalho em razão de programas de formação técnico-profissional;
- XII - adolescentes com deficiência ou mobilidade reduzida incluídos no mercado de trabalho em razão de programas de formação técnico-profissional;
- XIII - acesso a cultura e lazer;
- XIV - acesso e frequência à prática de esportes.

Subseção IV

Dos Indicadores relativos à Proteção e Defesa

Art. 40. Os indicadores de proteção e defesa permitem identificar situações de vulnerabilidade social a que são submetidas crianças e adolescentes no Município de São Paulo.

Art. 41. São critérios para a composição de indicadores de proteção e de defesa:

- I - atos de violência a crianças;
- II - atos de violência a adolescentes;
- III - atos de violência doméstica;
- IV - acidentes domésticos;
- V - homicídio de crianças;
- VI - homicídio de adolescentes;
- VII - situação de trabalho infantil;
- VIII - situações de exploração sexual;
- IX - ato infracional cometido por adolescentes;
- X - adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa;
- XI - adolescentes por tipo de medida socioeducativa aplicada;
- XII - medida protetiva relacionada à medida socioeducativa aplicada;
- XIII - crianças desaparecidas.

Subseção V

Dos Indicadores relativos ao Protagonismo

Art. 42. Os indicadores de protagonismo consideram a participação de crianças e adolescentes em fóruns de defesa e eventos oficiais destinados a discutir o acesso a políticas públicas e formas de inclusão social.

Art. 43. São critérios para a composição de indicadores de protagonismo:

- I - participação de crianças nos Fóruns de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - participação de adolescentes nos Fóruns de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - crianças participantes das Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente — DCA;
- IV - adolescentes participantes das Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente — DCA;
- V - crianças delegadas eleitas para as Conferências Municipais;
- VI - adolescentes delegados eleitos para as Conferências Municipais;
- VII - crianças delegadas eleitas pelo Município de São Paulo para as Conferências Estaduais — DCA;
- VIII - adolescentes delegados eleitos pelo Município de São Paulo para as Conferências Estaduais — DCA.

Subseção VI

Dos Indicadores relativos ao Controle

Art. 44. Os indicadores de controle são instrumentos de informações gerenciais que auxiliam no planejamento estratégico, seus desdobramentos e no desenvolvimento

das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA, e demais órgãos de controle e de fiscalização.

Art. 45. São critérios para a composição de indicadores de controle:

- I - programas de governo registrados no CMDCA;
- II - organizações da sociedade civil registradas no CMDCA;
- III - serviços, programas e projetos registrados no CMDCA;
- IV - projetos aprovados para financiamento com recursos do FUMCAD — Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- V - mapeamento dos projetos financiados com recursos do FUMCAD — Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, por região;
- VI - número de crianças e adolescentes atendidos pelos projetos financiados com recursos do FUMCAD — Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, por região;
- VII - comparativo anual dos valores destinados ao FUMCAD — Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- VIII - participantes das Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente — DCA;
- IX - delegados eleitos para as Conferências Municipais — DCA;
- X - resoluções das Conferências Municipais — DCA;
- XI - dados estatísticos comprovados, relatados nos anais das Conferências Municipais — DCA;
- XII - número de Conselhos Tutelares em relação à população da cidade;
- XIII - número de conselheiros tutelares capacitados;
- XIV - número de atendimentos feitos pelos Conselhos Tutelares;
- XV - número de encaminhamentos feitos pelos Conselhos Tutelares;
- XVI - número de convênios do poder público com organizações não governamentais que atendem crianças e adolescentes em cada Secretaria Municipal.

Art. 46. A metodologia que expressará a elaboração dos indicadores sociais previstos nesta lei será definida em decreto regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo, considerando:

- I - utilizar como referência indicadores e arcabouço teórico já produzido;
- II - compor os indicadores com métodos quantitativos e qualitativos;
- III - definir unidade territorial onde os índices possam ser espacializados e analisados, considerando a divisão administrativa da cidade;
- IV - identificar conexões entre qualidade de vida, renda e vulnerabilidade social;
- V - indicar a evolução ou não dos indicadores.

Art. 47. Para a obtenção de dados complementares à elaboração dos indicadores deve-se, sempre que possível, consultar diferentes fontes, desde que as informações obedeçam aos seguintes requisitos:

- I - confiabilidade;
- II - validade;
- III - representatividade;
- IV - ética;
- V - conteúdo técnico.

Art. 48. O Poder Executivo, diretamente ou por meio de seus órgãos competentes, preferencialmente o CMDCA - Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, poderá estabelecer outros critérios, além dos estabelecidos nesta lei, como parâmetro para avaliação da situação de crianças e adolescentes no Município de São Paulo.

Título III

Disposições Gerais

Art. 49. Na consecução dos objetivos desta lei, poder-se-á celebrar convênios, contratos, termos de parceria e de cooperação com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, inclusive para prestação de serviços.

Parágrafo único. Poderá ainda:

- I - contratar prestação, por terceiros, de serviços técnicos ou especializados;

Escolha-se para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Proc. Nº 11.274/13
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

II - oferecer vagas de estágio para estudantes; e

III - abrir a participação de voluntários.

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 51. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 394/2009
RF 11.274

Extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Câmara Municipal de São Paulo

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 15409

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.409 11/07/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece diretrizes a serem observadas na formulação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento - Autismo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 492/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues; Afílio Francisco

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 12/07/2011, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.409, DE 11 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 492/09, dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues - PR e Atílio Francisco - PRB)

Estabelece diretrizes a serem observadas na formulação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento - Autismo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público, quando da formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento - Autismo, se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras que visem à sua proteção, promoção e integração:

I - atendimento das pessoas com autismo nas instituições públicas municipais, de forma igualitária, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;

II - atendimento em equipamento de saúde previsto na legislação federal pertinente, através de projeto terapêutico individualizado e de acordo com as necessidades de cada pessoa, a partir de avaliações multiprofissionais;

III - promoção da estimulação das pessoas com autismo mediante emprego de recursos de fisioterapia, fonoaudiologia e psicopedagogia, além de outros que demonstrem eficácia nesse tratamento;

IV - (VETADO)

V - divulgação de informações sobre o autismo e os cuidados que ela demanda, preferencialmente pela realização de campanhas educativas e de conscientização.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 2011.

Base de dados : legis

Pesquisa : 32066

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 32.066 18/08/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais, e da outras providencias.

Revogação: Revoga o Decreto nº 31.341/1992. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 33.891/1993 - Institui a Política de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais na Rede Municipal de Ensino.
- Lei nº 11.326/1992 - Dispoe sobre atendimento aos alunos de portadores de necessidades especiais.

[[Back](#)]

Art. 1º - Fica instituído o "Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais", com a criação de Equipes Regionais e Central, integradas por servidores das Secretarias Municipais de Educação, Bem-Estar Social e Saúde, objetivando o atendimento aos portadores de necessidades especiais nas creches e escolas municipais, com a participação dos Serviços de Saúde.

Art. 2º - Entende-se por necessidades especiais o conjunto de problemas apresentados pelos alunos, decorrentes de deficiências de condições de saúde que os expõem a discriminação e exclusão dos equipamentos sociais e do processo pedagógico, exigindo por parte do poder público uma atenção especial, através de ações intersecretariais e multidisciplinares.

Art. 3º - O atendimento aos portadores de necessidades especiais dar-se-á em creches e em classes comuns de escolas municipais, com a retaguarda dos serviços de saúde: Unidades Básicas de Saúde (UBS), ambulatórios especializados e Centros de Convivência e Cooperativa (CECCO).

§ 1º - As escolas mencionadas no "caput" deste artigo contarão com Centros Públicos de Apoio e Projetos, vinculados administrativamente às Unidades Escolares e pedagogicamente à respectiva Equipe Regional, com postos por professores especializados no trabalho com portadores de necessidades especiais, garantindo-se a integração dos trabalhos educacionais no plano escolar.

§ 2º - As creches poderão utilizar os serviços dos Centros Públicos de Apoio e Projetos.

§ 3º - Os Serviços de Saúde contarão com equipes multiprofissionais que desenvolverão ações educativas e de promoção à Saúde, diagnóstico médico e psicológico e acompanhamento terapêutico, quando se fizer necessário, cabendo ao Centro de Convivência e Cooperativa desenvolver ações de interação social através de atividades sócio-culturais junto à população alvo do Programa.

§ 4º - Os alunos que participam do Centro de Convivência e Cooperativa deverão ser observados em situações lúdicas ou artísticas, intercambiando com professores dos Centros Públicos de Apoio e Projetos e Equipe Regional os registros efetuados e as orientações feitas.

§ 5º - Serão desenvolvidas ações de caráter educativo junto à Comunidade de origem dos portadores de necessidades especiais, como forma de estímulo à sua participação no Programa.

Art. 4º - O Secretário Municipal de Educação poderá designar professores especializados em deficiência física, mental, auditiva ou visual para atuar junto aos Centros Públicos de Apoio e Projetos, respeitando o seu campo de atuação na área de docência, sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do cargo.

Art. 5º - Ao Centro Público de Apoio e Projeto compete organizar-se, proporcionando atividades especializadas, que facilitem a integração dos portadores de necessidades especiais em classes comuns ou creches.

Art. 6º - Os professores que atuam junto aos Centros Públicos de Apoio e Projetos, além de desenvolverem atividades de regência especializada, deverão:

I - Esclarecer ao Conselho de Escola e aos profissionais da equipe escolar a função dos Centros Públicos de Apoio e Projetos, orientando-os quanto ao seu relacionamento com os alunos e jovens inseridos no Programa;

II - Discutir com os pais de alunos portadores de necessidades especiais a proposta educacional, envolvendo-os no processo de integração de seus filhos na escola;

III - Propor e acompanhar juntamente com o Coordenador Pedagógico atividades que visem à interação desses jovens e crianças com os demais alunos, professores e funcionários da escola;

IV - Organizar atividades que possibilitem o conhecimento dos alunos novos do Centro Público de Apoio e Projetos, com a retaguarda da Equipe Regional;

V - Encaminhar à Equipe Regional os alunos que necessitam de atendimentos específicos de Unidades Básicas de Saúde (UBS's) e ambulatórios especializados;

VI - Acompanhar o desenvolvimento das crianças e jovens integrados em classes comuns, mantendo a Equipe Regional informada;

VII - Reunir-se periodicamente com a Equipe Regional para estudos de caso e acompanhamento do Programa.

Art. 7º - A composição das Equipes Regionais é a seguinte:

I - Dos quadros da Secretaria Municipal de Educação:

a) 1 (um) professor, com habilitação em

- b) 1 (um) fonoaudiólogo;
- c) 1 (um) terapeuta ocupacional;
- d) 1 (um) psicólogo;
- e) 1 (um) fisioterapeuta.

III - Dos quadros da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social:

- a) 1 (um) técnico de nível universitário;
- b) 1 (um) assistente social.

§ 1º - Os servidores mencionados no inciso I deste artigo desempenharão as atribuições que lhes forem conferidas por este decreto conforme suas respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Os demais funcionários arrolados nos incisos II e III deste artigo desempenharão as atribuições respectivas, durante um dia de trabalho semanal, que será fixado pela Equipe Regional.

§ 3º - A indicação dos técnicos referidos nos incisos I, II e III será de competência dos níveis regionais da área de abrangência de cada Secretaria.

Art. 8º - São atribuições das Equipes Regionais:

- I - Garantir regionalmente o cumprimento das diretrizes do Programa;
- II - Atuar na formação permanente dos profissionais dos equipamentos envolvidos no Programa;
- III - Mobilizar os recursos humanos e institucionais de saúde da área para viabilizar o atendimento;
- IV - Divulgar as atividades desenvolvidas pelo Programa junto à comunidade local;
- V - Articular regionalmente entidades da sociedade civil e instituições especializadas para obtenção de apoio ao Programa.

Art. 9º - A implantação das Equipes Regionais ora criadas será gradativa, competindo as Secretarias envolvidas adotar as medidas visando à sua instalação.

Art. 10 - A Equipe Central intersecretarial será composta de representantes das Secretarias envolvidas e do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente (CMPD).

Art. 11 - São atribuições da Equipe Central:

- I - Estabelecer normas gerais de funcionamento das Equipes Regionais e do Programa;
- II - Estabelecer critérios e parâmetros de avaliação das ações a serem desenvolvidas;
- III - Promover periodicamente a integração das Equipes Regionais para aprofundamento e troca de experiências;
- IV - Articular diretrizes e ações desenvolvidas em outras esferas da Administração Municipal, no que se refere à atenção ao Portador de Necessidades Especiais.

Art. 12 - As Secretarias envolvidas adotarão as demais medidas necessárias à implantação do Programa ora instituído, fixando-as através da Portaria Intersecretaria ou Portaria específica.

Art. 13 - As despesas com a execução deste Programa correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 31.341, de 20 de março de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de agosto de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de agosto de 1992.

PEDRO BOHONOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 45415

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 45.415 18/10/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino.

Revogação: Revoga o Decreto nº 33.891/1993. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 45.652/2004 - Altera o par. único do art. 7º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 45.415, DE 18 DE OUTUBRO DE 2004

Estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o disposto nas Leis Federais nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino de São Paulo deverá observar as diretrizes estabelecidas neste decreto.

Art. 2º. Será assegurada, no Sistema Municipal de Ensino, a matrícula de todo e qualquer educando e educanda nas classes comuns, visto que reconhecida, considerada, respeitada e valorizada a diversidade humana, ficando vedada qualquer forma de discriminação, observada a legislação que normatiza os procedimentos para matrícula.

Parágrafo único. A matrícula no ciclo/ano/agrupamento correspondente será efetivada com base na idade cronológica e/ou outros critérios definidos em conjunto com o educando e a educanda, a família e os profissionais envolvidos no atendimento, com ênfase ao processo de aprendizagem.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Ensino, em suas diferentes instâncias, propiciará condições para atendimento da diversidade de seus educandos e educandas mediante:

I - elaboração de Projeto Político Pedagógico nas Unidades Educacionais que considere as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades educacionais especiais;

II - avaliação pedagógica, no processo de ensino, que identifique as necessidades educacionais especiais e reorienta tal processo;

III - adequação do número de educandos e educandas por classe/agrupamento, quando preciso;

IV - prioridade de acesso em turno que viabilize os atendimentos complementares ao seu pleno desenvolvimento;

V - atendimento das necessidades básicas de locomoção, higiene e alimentação de todos que careçam desse apoio, mediante discussão da situação com o próprio aluno, a família, os profissionais da Unidade Educacional, os que realizam o apoio e o acompanhamento à inclusão e os profissionais da saúde, acionando, se for o caso, as instituições conveniadas e outras para orientação dos procedimentos a serem adotados pelos profissionais vinculados aos serviços de Educação Especial e à Comunidade Educativa;

VI - atuação em equipe colaborativa dos profissionais vinculados aos serviços de Educação Especial e à Comunidade Educativa;

VII - fortalecimento do trabalho coletivo entre os profissionais da Unidade Educacional;

VIII - estabelecimento de parcerias e ações que incentivem o fortalecimento de condições para que os educandos e educandas com necessidades educacionais especiais possam participar efetivamente da vida social.

Parágrafo único. Considera-se serviços de Educação Especial aqueles prestados em conjunto, ou não, pelo Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão - CEFAI, pelo Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI, pela Sala de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI, ora criados, e pelas 6 (seis) Escolas Municipais de Educação Especial já existentes.

Art. 4º. As crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais regularmente matriculados serão encaminhados, durante o processo educacional, aos serviços de Educação Especial quando, após avaliação educacional do

processo ensino-aprendizagem, ficar constatada tal necessidade.

§ 1º. Entende-se por crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais aqueles cujas necessidades educacionais se relacionem com diferenças determinadas, ou não, por deficiências, limitações, condições e/ou disfunções no processo de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

§ 2º. A avaliação educacional do processo ensino-aprendizagem de que trata o "caput" deste artigo será realizada pelos profissionais da Unidade Educacional com a participação da família, do Supervisor Escolar e de representantes da Diretoria de Orientação Técnico-Pedagógica das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras e, se preciso for, dos profissionais da saúde e de outras instituições.

Art. 5º. O Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão - CEFAI, composto por membros da Diretoria de Orientação Técnico-Pedagógica das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras, por Professores de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI e por Supervisores Escolares, é parte integrante das referidas Coordenadorias e será por elas suprido de recursos humanos e materiais que viabilizem e dêem sustentação ao desenvolvimento de seu trabalho no âmbito das Unidades Educacionais, na área de Educação Especial.

Art. 6º. Compete ao Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI o serviço de apoio e acompanhamento pedagógico itinerante à Comunidade Educativa, mediante a atuação conjunta com os educadores da classe comum e a equipe técnica da Unidade Educacional, na organização de práticas que atendam às necessidades educacionais especiais dos educandos e educandas durante o processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único. O serviço de Educação Especial de que trata o "caput" deste artigo será desempenhado por profissional integrante da carreira do magistério, com comprovada especialização ou habilitação em Educação Especial, a ser designado no CEFAI de cada Coordenadoria de Educação das Subprefeituras.

Art. 7º. As Salas de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais - SAPNE ficam transformados em Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI, competindo-lhes o serviço de apoio pedagógico para o trabalho suplementar, complementar ou exclusivo voltado aos educandos e educandas com necessidades educacionais especiais, sendo instaladas em Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino em que estiverem matriculados, podendo estender-se a alunos de Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino onde inexistam tal atendimento.

Parágrafo único. O serviço de Educação Especial de que trata o "caput" deste artigo será desempenhado por profissional integrante da carreira do magistério, com comprovada especialização ou habilitação em Educação Especial.

Art. 8º. As 6 (seis) Escolas Municipais de Educação Especial existentes objetivam o atendimento, em caráter extraordinário, de crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais cujos pais ou o próprio aluno optaram por esse serviço, nos casos em que se demonstre que a educação nas classes comuns não pode satisfazer as necessidades educacionais ou sociais desses educandos e educandas.

Art. 9º. Os serviços conveniados de Educação Especial poderão ser prestados por instituições sem fins lucrativos conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, voltadas ao atendimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais cujos pais ou o próprio aluno optaram por esse serviço, após avaliação do processo ensino-aprendizagem e se comprovado que não podem se beneficiar dos serviços públicos municipais de Educação Especial.

Art. 10. Os serviços de Educação Especial previstos nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º deste decreto serão oferecidos em caráter transitório, na perspectiva de se garantir a permanência/retorno à classe comum.

Art. 11. O Sistema Municipal de Ensino promoverá a acessibilidade aos educandos e educandas com necessidades educacionais especiais, conforme normas técnicas em

vigor, mediante a eliminação de:

- I - barreiras arquitetônicas, incluindo instalações, equipamentos e mobiliário;
- II - barreiras nas comunicações, oferecendo capacitação aos educadores e os materiais/equipamentos necessários.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação designará profissionais de educação que atendam aos requisitos para atuar como professor regente de Sala de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI e como Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI.

Art. 13. O núcleo responsável pela Educação Especial perante a Secretaria Municipal de Educação será suprido de recursos humanos e materiais que viabilizem a implantação e implementação da Política ora instituída no âmbito do Município de São Paulo, bem como fixará normas regulamentares complementares, específicas e intersecretarias.

Art. 14. Ficam mantidas as Salas de Apoio Pedagógico - SAP, instaladas nas Unidades Educacionais do Ensino Fundamental, como suporte para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem, para os quais tenham sido esgotadas todas as diferentes formas de organização da ação educativa, até que sejam oportunamente reorganizadas em legislação específica.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 33.891, de 16 de dezembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Livia Salomão Noqueira
PE 11.279

Base de dados : legis

Pesquisa : 45652

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 45.652 23/12/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dá nova redação ao parágrafo do artigo 7º do Decreto nº 45.415, de 18 de outubro de 2004, que estabelece diretrizes para a política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 45.652, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 45.415, de 18 de outubro de 2004, que estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 45.415, de 18 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.

Parágrafo único. O serviço de Educação Especial de que trata o "caput" deste artigo será desempenhado por profissional integrante do Quadro do Magistério Municipal, com comprovada especialização ou habilitação em Educação Especial." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de dezembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de dezembro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 51778

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.778 14/09/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política de Atendimento de Educação Especial, por meio do Programa Incluir, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 15/09/2010, p. 1 c. 1-3

DECRETO Nº 51.778, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

Institui a Política de Atendimento de Educação Especial, por meio do Programa Incluir, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Governo brasileiro, das Diretrizes Curriculares Nacionais do Conselho Nacional de Educação e, ainda, da Indicação CME nº 06/05 do Conselho Municipal de Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover, na Rede Municipal de Ensino, uma política educacional inclusiva de crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades especiais decorrentes de quadros de deficiência, transtornos globais de desenvolvimento - TGD e altas habilidades/superdotação,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituída a Política de Atendimento de Educação Especial, por meio do Programa Incluir, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Programa Incluir destina-se ao atendimento dos alunos, matriculados nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, que apresentem quadros de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento - TGD e altas habilidades/superdotação, público-alvo da educação especial, na perspectiva da construção e consolidação de um sistema educacional inclusivo.

Art. 2º. O Programa Incluir será integrado por diversos projetos com objetivos específicos, desenvolvidos de forma articulada, constituindo uma rede de apoio ao aluno, à escola e à família, por meio de suportes e serviços especializados que viabilizem o acompanhamento da trajetória escolar e do processo de aprendizagem do aluno, na seguinte conformidade:

I - Projeto Identificar: qualificar, na Rede Municipal de Ensino, os dados de alunos com quadros de deficiência, TGD e altas habilidades/superdotação apontados no Sistema Escola On Line - Sistema EOL;

II - Projeto Apoiar: ampliar as ações de suporte pedagógico especializado para o público-alvo da educação especial, por meio de:

a) instalação e manutenção das Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAIs nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;

b) ampliação do módulo de Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI e designação de servidores incumbidos das atividades de apoio administrativo, para atuação nos Centros de Formação e Acompanhamento à Inclusão - CEFAIs, instalados em cada Diretoria Regional de Educação - DRE;

c) distribuição de estagiários nos CEFAIs para atuação nas unidades educacionais da região;

d) readequação dos convênios com instituições especializadas, de acordo com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;

III - Projeto Formar: oferecer formação específica aos professores para atuação nos serviços de educação especial, bem como formação continuada aos profissionais de educação;

IV - Projeto Acessibilidade: eliminar as barreiras arquitetônicas, físicas, de comunicação, de acesso ao currículo e de transporte que impeçam os alunos com quadros de deficiência e TGD de participarem, em condição de equidade, de todas as atividades educacionais;

V - Projeto Rede: oferecer aos alunos matriculados nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, que apresentem quadros de deficiência e TGD, apoio intensivo na locomoção, alimentação e higiene para participação nas atividades escolares;

VI - Projeto Reestruturação das Escolas Municipais de Educação Especial - EMEE: reorganizar as Escolas Municipais de Educação Especial na perspectiva da educação bilíngue;

VII - Projeto Avaliar: analisar os impactos da implantação e implementação do Programa Incluir nos alunos e unidades escolares, bem como avaliar e acompanhar os processos de aprendizagem do público-alvo da educação especial.

Art. 3º. Para viabilizar as ações correspondentes aos projetos de que trata o artigo 2º deste decreto, a Secretaria Municipal de Educação poderá firmar parcerias com órgãos públicos e instituições públicas ou privadas.

Art. 4º. O Projeto Identificar efetivar-se-á por meio das seguintes ações:

I - manutenção de cadastro de alunos no Sistema Escola On Line - Sistema EOL e inclusão das informações que apontem as necessidades funcionais de cada aluno;

II - elaboração de manual de orientação para os responsáveis pelo Sistema EOL de cada DRE, contendo as especificações dos quadros de deficiência, TGD ou altas habilidades/superdotação do aluno, necessárias ao preenchimento do cadastro;

III - formação específica aos responsáveis pelo gerenciamento dos dados de cada DRE, para a apresentação das alterações efetuadas no Sistema EOL a serem repassadas às unidades educacionais;

IV - produção de relatórios gerenciais para a análise dos dados dos alunos beneficiados pelo Programa Incluir.

Art. 5º. O Projeto Apoiar abrangerá as seguintes ações:

I - ampliação do número de SAAs existentes;

II - manutenção das SAAs, com os recursos humanos, físicos e materiais adequados à demanda à qual se destinam;

III - definição, mediante portaria do Secretário Municipal de Educação, do módulo mínimo do pessoal que integrará a equipe do CEFAI, de acordo com as características e necessidades de cada DRE;

IV - celebração de convênios com instituições de educação especial que atendam os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e ofereçam atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, TGD e altas habilidades/superdotação; escolas especiais para atendimento de alunos com grave comprometimento; cursos de iniciação ao mundo do trabalho e atividades de enriquecimento curricular;

V - contratação de estagiários do curso de pedagogia para atuação nas salas que tenham alunos com quadros de deficiência ou TGD, conforme critérios técnicos da área de educação especial da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º. O Projeto Formar será desenvolvido em 2 (dois) eixos:

I - formação específica para os professores que atuarão nos serviços de educação especial;

II - formação continuada para os profissionais de educação que já atuam nos serviços de educação especial e para os que atuam na rede regular, com vistas ao constante aprimoramento de suas ações.

Art. 7º. O Projeto Acessibilidade subdividir-se-á em:

I - acessibilidade arquitetônica: prédios e instalações;

II - acessibilidade física: aquisição de mobiliário, equipamentos e materiais específicos;

III - acessibilidade de comunicação: comunicação alternativa, braile e Língua Brasileira de Sinais - Libras;

IV - transporte escolar gratuito, por meio de veículos adaptados, quando necessário.

§ 1º. A acessibilidade arquitetônica consistirá na promoção da acessibilidade aos alunos cadeirantes, com mobilidade reduzida, cegos ou com baixa visão, mediante a eliminação das barreiras arquitetônicas nas escolas, criando condições físicas, ambientais e materiais à sua participação nas atividades educativas.

§ 2º. A acessibilidade física envolve a aquisição de mobiliário adaptado, equipamentos e materiais específicos, mediante prévia análise que confirme a

necessidade específica, com posterior verificação dos ajustes que assegurem a sua utilização correta.

§ 3º. A acessibilidade de comunicação abrangerá:

- I) a implantação e ampliação dos níveis de comunicação para os alunos cegos, surdos ou surdocegos, propiciando o acesso ao currículo e a participação na comunidade escolar;
- II) o acesso à comunicação para alunos com quadros de deficiência ou TGD, não falantes, utilizando os recursos da comunicação alternativa;
- III) o acesso ao currículo para os alunos com baixa visão, assegurando os materiais e equipamentos necessários.

§ 4º. O Transporte Escolar Gratuito - TEG, regular ou em veículos adaptados, será ampliado para atendimento dos alunos com deficiência, tanto no horário regular como nos horários de atendimento complementar efetuado nas Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI ou instituições conveniadas, quando encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação, mediante critérios estabelecidos em portaria específica.

Art. 8º. O Projeto Rede será executado por meio de:

I - prestação de serviços de apoio, a serem realizados pelo profissional denominado Auxiliar de Vida Escolar - AVE, a fim de oferecer apoio no "cuidar" dos alunos matriculados nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino que apresentem necessidades educacionais especiais decorrentes de quadros de deficiência e TGD, e que necessitem de suporte intensivo para a participação nas atividades escolares com assistência necessária aos atos da vida cotidiana, tais como os relativos à mobilidade, higiene, alimentação, medicação, recreação e atividades escolares;

II - suporte técnico de equipe multidisciplinar, em parceria com os CEFAIs, oferecendo orientação técnica às equipes escolares para atendimento das situações adversas do processo de inclusão;

III - avaliação dos alunos com quadros de deficiência, TGD e altas habilidades/superdotação, por meio da aplicação e análise dos instrumentos registrados em relatórios sobre o desenvolvimento dos alunos e indicação de recursos de tecnologia assistiva;

IV - regulação com serviços de saúde pela intermediação entre as redes públicas de educação e de saúde para atendimento clínico e/ou terapêutico;

V - assessoria às escolas na indicação da tecnologia assistiva para eliminar as barreiras de acesso ao currículo e à comunicação;

VI - sistematização das práticas desenvolvidas pelos Auxiliares de Vida Escolar - AVEs e seus supervisores, com a produção e divulgação de material informativo para os pais e profissionais das escolas a respeito das diferentes deficiências, TGDs e altas habilidades/superdotação;

VII - acolhimento dos profissionais da escola e dos pais, por meio da organização de atividades formativas.

Art. 9º. O Projeto Reestruturação das EMEE caracterizar-se-á por:

I - estabelecimento de princípios e diretrizes para o funcionamento das escolas;

II - reorganização da proposta curricular na perspectiva da educação bilíngue, em Libras e Língua Portuguesa;

III - definição dos recursos humanos para atender às especificidades do ensino de Libras e Língua Portuguesa como segunda língua;

IV - organização didática para o ensino de línguas;

V - elaboração de critérios de avaliação de Libras e Língua Portuguesa;

VI - formação continuada dos profissionais que atuam nas escolas bilíngues.

Art. 10. O Projeto Avaliar compreenderá as seguintes ações:

I - avaliação e monitoramento do Programa Incluir;

II - avaliação e acompanhamento do processo de aprendizagem dos alunos que constituem o público-alvo da educação especial, por meio de:

- a) Prova São Paulo;

- b) critérios de acompanhamento relacionados às especificidades das diferentes necessidades educacionais especiais;
- c) referencial de avaliação de aprendizagem na área de deficiência intelectual.

Art. 11. Caberá às Secretarias Municipais de Educação, da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, de Assistência e Desenvolvimento Social e da Saúde promover, no âmbito de sua atuação, o desenvolvimento de ações integradas com o Programa Incluir, de modo a assegurar o atendimento dos alunos que integram o público-alvo do programa ora instituído.

Art. 12. O Secretário Municipal de Educação poderá estabelecer normas complementares com vistas ao integral cumprimento das disposições previstas neste decreto.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de setembro de 2010.

PROJETO DE LEI 01-0700/2009 do Vereador Atilio Francisco (PRB)

"Dispõe sobre a política municipal relativa aos direitos das pessoas com deficiência intelectual ou com autismo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, em sua política de garantia e ampliação dos direitos das pessoas com deficiência intelectual ou com autismo, observará os princípios da Declaração de Montreal sobre Deficiência Intelectual, de 06 de outubro de 2004, especialmente:

I - o reconhecimento de que as pessoas com deficiência intelectual e com autismo nascem livres e iguais como todos os demais seres humanos;

II - a obrigação do Poder Público de proteger, respeitar e garantir os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das pessoas com deficiência intelectual ou autistas, inclusive contra a discriminação, a segregação, a estigmatização, a exploração e formas abusivas de experimentações científicas e médicas;

III - o reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência intelectual ou autistas à sua inclusão social com acesso ao trabalho remunerado, sempre que possível, à saúde, à educação e aos serviços públicos, inclusive com equiparação de oportunidades com adaptações, apoios e ações afirmativas;

IV - o respeito, sempre que possível, às decisões significativas tomadas pelas pessoas com deficiências intelectuais ou autistas relativas a suas próprias vidas.

Art. 2º O Poder Público Municipal, em sua política de garantia e ampliação dos direitos das pessoas com deficiência intelectual ou autistas, também envidará esforços para atingir os seguintes objetivos:

I - respeito à igualdade de direitos entre todos os cidadãos, ainda que com deficiências intelectuais ou autistas;

II - tratamento isonômico entre deficientes físicos e deficientes intelectuais ou autistas nas ações afirmativas de âmbito municipal;

III - realização de campanha permanente de conscientização da sociedade e dos próprios integrantes da esfera pública sobre os direitos dos deficientes intelectuais e dos autistas, inclusive de sensibilização social de suas necessidades específicas diversas, ainda que assemelhadas em alguns casos, com as dos deficientes físicos;

IV - reconhecimento da existência de diferentes graus de deficiência intelectual e de autismo e de que uma parcela significativa de seus portadores necessita do auxílio permanente de alguém que os acompanhe para realização de suas atividades cotidianas e exercício de seus direitos;

V - atenção dos profissionais das redes públicas municipais de saúde e de educação para detecção de pessoas com deficiência intelectual e autismo com atendimento não discriminatório voltado para a satisfação de suas necessidades específicas;

VI - combate permanente ao preconceito contra deficientes intelectuais e autistas e comunicação ao Ministério Público de toda e qualquer forma de preconceito, abuso ou violência contra eles;

VII - extensão aos deficientes intelectuais e aos autistas, com direito a um acompanhante nos casos definidos por médico regularmente inscrito no seu órgão de classe como de alto grau de dependência, dos serviços integrantes do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo destinados a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 3º Para os fins desta lei, define-se:

I - deficiência intelectual: é um estado de redução notável do funcionamento intelectual, inferior à média, associado a limitações de pelo menos dois aspectos do funcionamento adaptativo da pessoa: comunicação, cuidados pessoais, competência doméstica, habilidades sociais, utilização dos recursos comunitários, autonomia, saúde e segurança, aptidões escolares, lazer e trabalho;

II - autismo: é um distúrbio do desenvolvimento humano caracterizado por um quadro peculiar que afeta as áreas da sociabilidade, da linguagem e comunicação e do comportamento, sendo que alguns autistas tem prejudicada, com maior ou menor severidade, sua interação com as demais pessoas, agindo de modo compulsivo e ritualístico, geralmente não desenvolvendo a inteligência normal, mas dentro de um quadro que não se confunde com a deficiência intelectual, as lesões cerebrais e as doenças mentais, embora alguns autistas possam apresentar também esses problemas.

Art. 4º Fica determinado que, no âmbito da legislação municipal, os termos "deficiente mental" e "deficiência mental" serão substituídos por "deficiente intelectual" e "deficiência intelectual", respectivamente, para que se evite qualquer confusão com os termos com conteúdo diverso, tais como "doente mental" e "doença mental".

Art. 5º Instituições públicas e privadas poderão celebrar parceria, acordo ou convênio com o Poder Público municipal para a consecução dos objetivos por ele visados nesta lei, dentro do respeito aos princípios nela elencados.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Proc. N.º 394/13
Livia Sacramento Nogueira
RF 11.274

Possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM

PUBLICADO DOC 10/11/2011, PÁG 259

PROJETO DE LEI 01-00512/2011 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Institui no Município de São Paulo a "Semana Municipal de Conscientização do Autismo", a ser comemorado anualmente, na primeira semana do mês de abril, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de São Paulo a "Semana Municipal de Conscientização do Autismo", a ser comemorado anualmente, na primeira semana do mês de abril, passando a mesma a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Artigo 2º - A Semana Municipal de Conscientização do Autismo tem como finalidade, promover campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras e cursos sobre a síndrome do autismo.

Artigo 3º - Para o desenvolvimento da semana ora criada, o Poder Executivo poderá realizar convênios através da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Secretaria de Municipal de Educação, visando a promoção de cursos e treinamentos para seus profissionais.

Artigo 4º - Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, 26 de Outubro de 2011. Às Comissões competentes."

1	PL 01-00512/2011	1	PL 01-00512/2011	1	PL 01-00512/2011
2	PL 01-00512/2011	2	PL 01-00512/2011	2	PL 01-00512/2011
3	PL 01-00512/2011	3	PL 01-00512/2011	3	PL 01-00512/2011
4	PL 01-00512/2011	4	PL 01-00512/2011	4	PL 01-00512/2011
5	PL 01-00512/2011	5	PL 01-00512/2011	5	PL 01-00512/2011
6	PL 01-00512/2011	6	PL 01-00512/2011	6	PL 01-00512/2011
7	PL 01-00512/2011	7	PL 01-00512/2011	7	PL 01-00512/2011
8	PL 01-00512/2011	8	PL 01-00512/2011	8	PL 01-00512/2011
9	PL 01-00512/2011	9	PL 01-00512/2011	9	PL 01-00512/2011
10	PL 01-00512/2011	10	PL 01-00512/2011	10	PL 01-00512/2011
11	PL 01-00512/2011	11	PL 01-00512/2011	11	PL 01-00512/2011
12	PL 01-00512/2011	12	PL 01-00512/2011	12	PL 01-00512/2011
13	PL 01-00512/2011	13	PL 01-00512/2011	13	PL 01-00512/2011
14	PL 01-00512/2011	14	PL 01-00512/2011	14	PL 01-00512/2011
15	PL 01-00512/2011	15	PL 01-00512/2011	15	PL 01-00512/2011
16	PL 01-00512/2011	16	PL 01-00512/2011	16	PL 01-00512/2011
17	PL 01-00512/2011	17	PL 01-00512/2011	17	PL 01-00512/2011
18	PL 01-00512/2011	18	PL 01-00512/2011	18	PL 01-00512/2011
19	PL 01-00512/2011	19	PL 01-00512/2011	19	PL 01-00512/2011
20	PL 01-00512/2011	20	PL 01-00512/2011	20	PL 01-00512/2011
21	PL 01-00512/2011	21	PL 01-00512/2011	21	PL 01-00512/2011
22	PL 01-00512/2011	22	PL 01-00512/2011	22	PL 01-00512/2011
23	PL 01-00512/2011	23	PL 01-00512/2011	23	PL 01-00512/2011
24	PL 01-00512/2011	24	PL 01-00512/2011	24	PL 01-00512/2011
25	PL 01-00512/2011	25	PL 01-00512/2011	25	PL 01-00512/2011
26	PL 01-00512/2011	26	PL 01-00512/2011	26	PL 01-00512/2011
27	PL 01-00512/2011	27	PL 01-00512/2011	27	PL 01-00512/2011
28	PL 01-00512/2011	28	PL 01-00512/2011	28	PL 01-00512/2011
29	PL 01-00512/2011	29	PL 01-00512/2011	29	PL 01-00512/2011
30	PL 01-00512/2011	30	PL 01-00512/2011	30	PL 01-00512/2011
31	PL 01-00512/2011	31	PL 01-00512/2011	31	PL 01-00512/2011
32	PL 01-00512/2011	32	PL 01-00512/2011	32	PL 01-00512/2011
33	PL 01-00512/2011	33	PL 01-00512/2011	33	PL 01-00512/2011
34	PL 01-00512/2011	34	PL 01-00512/2011	34	PL 01-00512/2011
35	PL 01-00512/2011	35	PL 01-00512/2011	35	PL 01-00512/2011
36	PL 01-00512/2011	36	PL 01-00512/2011	36	PL 01-00512/2011
37	PL 01-00512/2011	37	PL 01-00512/2011	37	PL 01-00512/2011
38	PL 01-00512/2011	38	PL 01-00512/2011	38	PL 01-00512/2011
39	PL 01-00512/2011	39	PL 01-00512/2011	39	PL 01-00512/2011
40	PL 01-00512/2011	40	PL 01-00512/2011	40	PL 01-00512/2011
41	PL 01-00512/2011	41	PL 01-00512/2011	41	PL 01-00512/2011
42	PL 01-00512/2011	42	PL 01-00512/2011	42	PL 01-00512/2011
43	PL 01-00512/2011	43	PL 01-00512/2011	43	PL 01-00512/2011
44	PL 01-00512/2011	44	PL 01-00512/2011	44	PL 01-00512/2011
45	PL 01-00512/2011	45	PL 01-00512/2011	45	PL 01-00512/2011
46	PL 01-00512/2011	46	PL 01-00512/2011	46	PL 01-00512/2011
47	PL 01-00512/2011	47	PL 01-00512/2011	47	PL 01-00512/2011
48	PL 01-00512/2011	48	PL 01-00512/2011	48	PL 01-00512/2011
49	PL 01-00512/2011	49	PL 01-00512/2011	49	PL 01-00512/2011
50	PL 01-00512/2011	50	PL 01-00512/2011	50	PL 01-00512/2011
51	PL 01-00512/2011	51	PL 01-00512/2011	51	PL 01-00512/2011
52	PL 01-00512/2011	52	PL 01-00512/2011	52	PL 01-00512/2011
53	PL 01-00512/2011	53	PL 01-00512/2011	53	PL 01-00512/2011
54	PL 01-00512/2011	54	PL 01-00512/2011	54	PL 01-00512/2011
55	PL 01-00512/2011	55	PL 01-00512/2011	55	PL 01-00512/2011
56	PL 01-00512/2011	56	PL 01-00512/2011	56	PL 01-00512/2011
57	PL 01-00512/2011	57	PL 01-00512/2011	57	PL 01-00512/2011
58	PL 01-00512/2011	58	PL 01-00512/2011	58	PL 01-00512/2011
59	PL 01-00512/2011	59	PL 01-00512/2011	59	PL 01-00512/2011
60	PL 01-00512/2011	60	PL 01-00512/2011	60	PL 01-00512/2011
61	PL 01-00512/2011	61	PL 01-00512/2011	61	PL 01-00512/2011
62	PL 01-00512/2011	62	PL 01-00512/2011	62	PL 01-00512/2011
63	PL 01-00512/2011	63	PL 01-00512/2011	63	PL 01-00512/2011
64	PL 01-00512/2011	64	PL 01-00512/2011	64	PL 01-00512/2011
65	PL 01-00512/2011	65	PL 01-00512/2011	65	PL 01-00512/2011
66	PL 01-00512/2011	66	PL 01-00512/2011	66	PL 01-00512/2011
67	PL 01-00512/2011	67	PL 01-00512/2011	67	PL 01-00512/2011
68	PL 01-00512/2011	68	PL 01-00512/2011	68	PL 01-00512/2011
69	PL 01-00512/2011	69	PL 01-00512/2011	69	PL 01-00512/2011
70	PL 01-00512/2011	70	PL 01-00512/2011	70	PL 01-00512/2011
71	PL 01-00512/2011	71	PL 01-00512/2011	71	PL 01-00512/2011
72	PL 01-00512/2011	72	PL 01-00512/2011	72	PL 01-00512/2011
73	PL 01-00512/2011	73	PL 01-00512/2011	73	PL 01-00512/2011
74	PL 01-00512/2011	74	PL 01-00512/2011	74	PL 01-00512/2011
75	PL 01-00512/2011	75	PL 01-00512/2011	75	PL 01-00512/2011
76	PL 01-00512/2011	76	PL 01-00512/2011	76	PL 01-00512/2011
77	PL 01-00512/2011	77	PL 01-00512/2011	77	PL 01-00512/2011
78	PL 01-00512/2011	78	PL 01-00512/2011	78	PL 01-00512/2011
79	PL 01-00512/2011	79	PL 01-00512/2011	79	PL 01-00512/2011
80	PL 01-00512/2011	80	PL 01-00512/2011	80	PL 01-00512/2011
81	PL 01-00512/2011	81	PL 01-00512/2011	81	PL 01-00512/2011
82	PL 01-00512/2011	82	PL 01-00512/2011	82	PL 01-00512/2011
83	PL 01-00512/2011	83	PL 01-00512/2011	83	PL 01-00512/2011
84	PL 01-00512/2011	84	PL 01-00512/2011	84	PL 01-00512/2011
85	PL 01-00512/2011	85	PL 01-00512/2011	85	PL 01-00512/2011
86	PL 01-00512/2011	86	PL 01-00512/2011	86	PL 01-00512/2011
87	PL 01-00512/2011	87	PL 01-00512/2011	87	PL 01-00512/2011
88	PL 01-00512/2011	88	PL 01-00512/2011	88	PL 01-00512/2011
89	PL 01-00512/2011	89	PL 01-00512/2011	89	PL 01-00512/2011
90	PL 01-00512/2011	90	PL 01-00512/2011	90	PL 01-00512/2011
91	PL 01-00512/2011	91	PL 01-00512/2011	91	PL 01-00512/2011
92	PL 01-00512/2011	92	PL 01-00512/2011	92	PL 01-00512/2011
93	PL 01-00512/2011	93	PL 01-00512/2011	93	PL 01-00512/2011
94	PL 01-00512/2011	94	PL 01-00512/2011	94	PL 01-00512/2011
95	PL 01-00512/2011	95	PL 01-00512/2011	95	PL 01-00512/2011
96	PL 01-00512/2011	96	PL 01-00512/2011	96	PL 01-00512/2011
97	PL 01-00512/2011	97	PL 01-00512/2011	97	PL 01-00512/2011
98	PL 01-00512/2011	98	PL 01-00512/2011	98	PL 01-00512/2011
99	PL 01-00512/2011	99	PL 01-00512/2011	99	PL 01-00512/2011
100	PL 01-00512/2011	100	PL 01-00512/2011	100	PL 01-00512/2011

PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 252

PROJETO DE LEI 01-00090/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

"Estabelece o ensino obrigatório da Língua Brasileira de Sinais desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental como disciplina curricular obrigatória para crianças surdas e ouvintes matriculadas nas instituições privadas e públicas de Ensino e acesso dos pais de alunos com deficiência auditiva na instituição.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o ensino da Língua Brasileira de Sinais desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental como disciplina curricular obrigatória para crianças surdas e ouvintes matriculadas nas instituições privadas e públicas de Ensino e o acesso dos pais de alunos com deficiência auditiva na instituição, em conformidade com a Lei Federal 10.436/2002.

Art. 2º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira, de Sinais – Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único: Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 3º Professores surdos terão prioridade para o ensino da Libras, conforme decreto 5.626/2005.

Art. 4º O prazo para que os sistemas de ensino cumpram as exigências, estabelecidas no art. 1º é de 3 (três) anos.

Art. 5º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de março de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 22/03/2013, PÁG 65

PROJETO DE LEI 01-00126/2013 da Vereadora Edir Sales (PSD)

“Institui o Programa de Conscientização e Orientação sobre Síndrome de Down, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa de Conscientização e Orientação sobre Síndrome de Down.

Art. 2º Ficam instituídos, como um conjunto de ações do Poder Público e dos órgãos responsáveis pela implementação do presente, ações de compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao preconceito, com relação às pessoas com Síndrome de Down.

Parágrafo único. O presente programa será voltado à orientação dos familiares, e principalmente aos agentes, funcionários, professores e servidores da Secretária Municipal de Educação e agentes, funcionários, médicos e servidores da Secretária Municipal de Saúde, com as seguintes ações:

I — orientação técnica ao pessoal das áreas da Saúde e Educação sobre conceitos técnicos e a convivência, respeito, atendimento, cuidados e forma de atendimento às pessoas com Síndrome de Down;

II — informações à família e à sociedade em geral a respeito das principais questões envolvidas na convivência, respeito e trato das pessoas com Síndrome de Down;

III — ações de esclarecimento e coibição de preconceitos relacionados à Síndrome e portadores desta e outras síndromes similares.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 14/07/13 às 14h das Chaves
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11836

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

George Hato
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 14/07/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme o § 3º do artigo 83 do RAI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO
EM 22/07/2013 ÀS 14:31 h
POR M^a José
SAÍDA: 07/08 ÀS 18:13 h ASS: M^a José

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO
EM 24/09/13 ÀS 16:45 h
POR Isu
SAÍDA: 26/09/13 ÀS 10 h ASS: [Assinatura]

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 42 A 44 Em 19/09/13

André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo

Folha nº 42 do proc.
 nº 01-394 de 20 13
 André Malcon
 RF 11284



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
 16-01818/2013

pl0394-13

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0394/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Tuma, que cria no município de São Paulo o programa de prognóstico e diagnóstico de autismo na rede municipal de ensino, através de equipe multidisciplinar, a ser realizado anualmente no primeiro semestre do ano letivo.

Segundo a proposta, o programa será implantado nos estabelecimentos da rede municipal de ensino, com a realização de avaliação psicológica, psicopedagógica, psiquiátrica e neurológica junto aos alunos da educação infantil e ensino fundamental, para prognóstico e diagnóstico de autismo.

Sob o aspecto da legalidade, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

O projeto cuida de matéria atinente à proteção e defesa da saúde, sobre a qual foi atribuída ao Município competência concorrente, espelhada nos artigos 24, inciso XII e 30, incisos I e II, da Constituição da República, e nos artigos 13, inciso I, 37, *caput*, e 213 da Lei Orgânica do Município, cabendo-lhe complementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local.

Também o art. 23, inciso II, de nossa Carta Magna, dispõe ser competência comum de todos os entes da Federação cuidar da saúde e assistência pública.

No exercício desta competência expressa, respeitada a legislação federal, estadual, e municipal, deve a Comuna implementar e executar o serviço cujo objeto é a proteção, a defesa e o cuidado com a saúde.

Oportuno lembrar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, que asseverou que *ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública, nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda Administração Pública, para a defesa da saúde e bem-estar dos municípios. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts. 23, II, e art. 30, I, II e VII) (in Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 462).*

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0394-13

Em vista de todo o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0394/13.

Dispõe sobre a criação do Programa de Prognóstico e Diagnóstico de Autismo na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o programa de prognóstico e diagnóstico de autismo na rede municipal de ensino, através de equipe multidisciplinar, a ser realizado anualmente no primeiro semestre do ano letivo.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser composta minimamente, por psicólogos, psicopedagogos, psiquiatras e neurologistas.

Art. 2º O programa será implantado nos estabelecimentos da rede municipal de ensino, com a realização de avaliação psicológica, psicopedagógica, psiquiátrica e neurológica junto aos alunos da educação infantil e ensino fundamental, para prognóstico e diagnóstico de autismo.

Art. 3º No primeiro bimestre de cada ano será encaminhado a cada coordenadoria de educação um relatório sobre as limitações demonstradas pelos alunos à equipe multidisciplinar com o objetivo de investigar a existência de sintomas de autismo.

Art. 4º Após o recebimento e análise do relatório, a equipe multidisciplinar, prognosticando e diagnosticando o autismo da criança ou do adolescente, reunir-se-á com os docentes e pais do aluno para dar orientação de como deverá prosseguir com o tratamento e acompanhamento.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0394-13

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENCKE

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20, 09, 13

Pág. 107 Col. 02

Conferido André Marcão

André Marcão

Técnico Administrativo

RF 11.266

A Comissão de Educação

Em 23/09/13

André Marcão

RF. 11.266

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 30-09-13 às 19:40

RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora

Flaviano Resano

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 02/10, 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue M juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 45 a 52 Em 12/12/13

Mário Sérgio Horta
RF. 101.085 - SCP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Fls. nº 45
do Processo nº 01- 394/13
Mario Sergio Horta
RF 101.086

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA - PROJETOS

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 23 de Outubro de 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

Fls. nº 46
do Processo nº 01- 394/13
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. PRESIDENTE (Reis – PT) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos da 24ª Audiência Pública que essa comissão realiza no ano de 2013.

Informo que essa reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br no link Auditorios On Line.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 237/11 de autoria do Vereador Atilio Francisco, do PRB, dispõe sobre o estímulo ao desenvolvimento cultural dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública.

As pessoas podem se inscrever. O término da inscrição se finalizada na fala do primeiro inscrito. E o tempo para cada expositor é de dois minutos. Estão abertas as inscrições. (Pausa).

Tem a palavra o Sr. Mauro Alves da Silva.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou Mauro Alves da Silva, do Movimento Comunidade De Olho na Escola Pública.

Fiz questão de participar dessas audiências públicas, pois é o espaço democrático para manifestação.

No geral, temos apoiado esses projetos de incentivo cultural nas escolas, sempre lembrando das verbas de financiamento da educação. Temos um limite de 25%, com mais 6% de assistência social e, por isso, nos preocupamos toda vez que vem um projeto - que não seja especificamente do ensino e aprendizagem -, que ele indique novas fontes de recursos. Normalmente, sempre que vem apresentado um novo, dá a impressão de que esse recurso vai onerar mais a verba da Educação.

Sabemos que há deficiências, tanto na contratação de professores – no que tange aos salários – e na aquisição de equipamentos. Então apoiamos esses projetos, mas sugeriria à Casa Legislativa que, na medida do possível, colocasse fontes adicionais de recursos, principalmente na questão cultural, esporte, lazer e assistência social. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis - PT) – Obrigado, Sr. Mauro.

O senhor pode fazer uso do microfone.

O SR. ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS – Boa tarde. Sou Arnaldo Ribeiro dos Santos, da Profem.

Com relação ao PL 237/11 temos algumas observações a fazer. A exemplo de outros projetos que surgem aqui, esse vem, praticamente, se sobrepor a algo que as escolas já fazem: excursões, estímulo à visita aos museus etc.

É algo específico colocado, mas que pode ser trabalhado direto nas escolas, aliás, já vem sendo trabalhado nas escolas.

Há décadas, na gestão do Reynaldo de Barros, até para o Playcenter havia excursões. E, nos últimos anos, tem sido mais direcionado para museus e outros centros culturais, propriamente ditos. Então é algo que já está sendo feito. Claro, tem de se melhorar, inclusive, as condições dos ônibus. Eu, como supervisor, pude participar de uma licitação feita para a troca desse transporte por conta das péssimas condições dos ônibus. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis – PT) – Muito obrigado.

Há alguém mais inscrito? (Pausa) Não. Declaro encerrada audiência pública ao PL 237/11 de autoria do Vereador Atilio Francisco, do PRB.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 263/13 de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, do PT, autoriza o Executivo Municipal a entrega gratuita de material didático e alimentação aos atendidos pelo programa Movimentação de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - Mova, e dá outras providências. É a segunda audiência pública.

Estão abertas as inscrições. (Pausa)

Com a palavra o Sr. Mauro.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou Mauro Alves da Silva, do Movimento Comunidade De Olho na Escola Pública.

Nesse projeto do Vereador Paulo Fiorilo, necessariamente, não temos um ponto contrário ao

Fls. nº 47
do Processo nº 01- 394/13
Mario Sergio Horta
RF 101.086

projeto, mas é sempre a questão das verbas adicionais.

Gostaríamos de fazer uma crítica e pontuar a atuação desse Vereador, lembrando que ele foi um dos patrocinadores da redução da verba da Educação que aconteceu em 2001, quando eu trabalhava no Gabinete da Prefeita Marta Suplicy.

Então é bom chamarmos a atenção da Comissão de Educação dessa Casa de que, em 2001, foi feita uma modificação na Lei Orgânica do Município, reduzindo de 30 para 25% as verbas da Educação. Esse comentário, aliás, já é uma proposta para que consigamos retomar aqueles valores, pois ouvimos dizer que terão mais verbas para a Educação, a partir do Pré-Sal e outros projetos.

E, outra coisa, Vereador Reis, há uma lei de 2001 – agora não me recordo qual é – mas é a que incluía os aposentados na verba do ensino. Eu mesmo, inclusive, fiz uma sugestão para a Comissão de Educação no sentido de oficiar o MEC para ver como anda essa questão, principalmente agora, que teremos as verbas do Fundeb, um fundo estadual que destina ao Município àqueles que têm matrículas no Ensino Fundamental e Básico.

Como não é responsabilidade do Município o Básico, fica o Ensino Fundamental. Digo isso porque todos esses projetos que vêm para colocar pontos importantes, mas são assistenciais, tais como: alimentação, transporte – esses principalmente – mas também uniforme escolar, isso deveria ser atingido com outras verbas. Daí nossa crítica, nós apoiamos esse tipo de projeto, mas solicitamos, sempre, que tenha outras verbas de financiamento, principalmente de quem já participou da gestão e trabalhou para a diminuição das verbas da Educação. Essa é a posição do Movimento De Olho na Escola Pública. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis – PT) – Obrigado. Sr. Arnaldo?

O SR. ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS – Sou Professor Arnaldo, da Profem.

Com relação a esse projeto, temos dois pontos a salientar. Primeiro que já existe lei, então, é uma questão de se aprimorar ou dar algum direcionamento ao EJA para atender as diversas situações do aluno que estuda à noite e, principalmente, no controle da frequência.

Histórico, pelo menos, da época em que eu era supervisor escolar, a dificuldade que se tinha, com relação à frequência dos alunos. Começa-se lá com X alunos e, de repente, há um mínimo, e a verba pública?

O SR. PRESIDENTE (Reis – PT) – Obrigado, Sr. Arnaldo.

Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 263/13 de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, do PT.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 375/13 de autoria do Vereador Dalton Silvano, do PV, institui diretrizes para a inclusão da capacitação em "Nocções de Primeiros Socorros" como atividade pedagógica de complementação curricular na rede escolar municipal da Cidade de São Paulo, e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública.

Estão abertas as inscrições. (Pausa)

Tem a palavra o Sr. Mauro Alves da Silva.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou Mauro Alves da Silva, do Movimento Comunidade De Olho na Escola Pública.

Esse é um típico projeto de quem não conhece a rede municipal, pois já temos dentro da estrutura da rede municipal, a capacitação de, pelo menos, dois funcionários para fazer o atendimento de primeiros socorros.

O que nos deixa preocupados é que esse tipo de projeto abre margens para contratação de outros tipos de profissionais, destinação de verba, além de tentar incluir até, às vezes, na grade curricular, no calendário escolar, algum tipo de atividades que já são comumente apresentadas nas escolas.

Nesse caso, por exemplo, de primeiros socorros já há profissionais habilitados na escola, pelo menos que eu saiba – a não ser que alguém me prove o contrário – já existe regulamentação para isso. Acho que esse projeto não acrescenta nada. E, pior, ele cria constrangimento nas escolas porque vai obrigá-las a fazerem outro planejamento que não é nem de competência das escolas. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis – PT) – Muito obrigado. Próximo é o Sr. Arnaldo.

Fls. nº 48
do Processo nº 01- 394/13
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS – Sou o professor Arnaldo Ribeiro dos Santos, da Profem.

Com relação ao PL 375/13 gostaríamos de comentar alguns pontos.

O Vereador assinala, em seu projeto, que não representa nenhum ônus ao erário público.

Faz constar, do Artigo IV: "Os cursos poderão ser ministrados por médicos, enfermeiros, agentes da Defesa Civil, bombeiros, instrutores teóricos do Centro de Formação de Condutores. Sobre isso, existe alguma garantia?

A escola, na realidade, o que seria interessante é que houvesse um profissional de saúde para cada escola, ou para um grupo de escolas, que deveria ser imediatamente acionado.

Temos casos, na zona Sul, até relatei aqui uma vez: a criança bateu a cabeça no chão da EMEI - ela saiu do refeitório, caiu e bateu a cabeça no chão – e o socorro das pessoas que haviam passado por treinamento uma semana antes, no CEU que havia sido inaugurado havia pouco tempo, fixou-se na atenção à cabeça da criança, todos prestavam atenção à cabeça, mas não repararam que ela estava engasgada com um pedaço de salsicha. Se estivesse ali, um profissional, um técnico em saúde, que pudesse ser acionado imediatamente, a situação seria outro.

É lógico que os professores devem ser capacitados ou, pelo menos, terem recebido cursos e instruções para que fiquem atentos para prestarem os primeiros socorros, as primeiras medidas, mas o projeto também fala das crianças fazerem intervenções. Fica estranho para uma criança assumir, para si, uma intervenção num colega. É o Inciso I do Artigo 2º.

Os profissionais, sim, devem estar capacitados. A entidade à qual eu pertenço, dia 9 de novembro, promoverá um curso de capacitação de educadores. Mas, o ideal é que houvesse um profissional de saúde na unidade, principalmente nos CEIs, ou mesmo responsável por um grupo de unidades.

O SR. PRESIDENTE (Reis – PT) – Muito obrigado, professor Arnaldo.

Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 375/13, de autoria do Vereador Dalton Silvano, do PV.

Declara aberta a audiência pública ao PL 394/13 de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, dispõe sobre a criação do programa de prognóstico e diagnóstico de autismo na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências. Trata-se da primeira audiência pública.

Estão abertas as inscrições. (Pausa)

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou Mauro Alves da Silva, do Movimento Comunidade De Olho na Escola Pública, participo também do Fórum Municipal da Educação.

Estou vendo o Vereador Toninho Vespoli chegar. Bom dia.

O que eu gostaria de chamar à atenção nesse projeto é que ele propõe instituir equipes multidisciplinares para prevenção e prognóstico do autismo, mas eu acho meio complicado colocar, assim, no vazio, essa equipe multidisciplinar: psicólogos, neurologistas, mas essa equipe vai estar aonde? A gente cobra muito disso que o posto de saúde ou, no caso, na especialidade esteja mais na área da saúde.

A gente tem alguns projetos aqui na Casa que pedem para fazer uma prevenção daquelas doenças ou enfermidades básicas do aluno, ou seja, uma deficiência auditiva ou visual.

Para essas questões mais graves, ou as que exijam um diagnóstico mais complicado, deveriam estar colocadas nos postos de saúde, no primeiro mês de aula, mas não necessariamente do jeito que está colocado aqui, porque dá a impressão que, de repente, vai criar uma equipe específica para isso.

Toda vez que se cria uma equipe de saúde específica para a Educação, nós ficamos preocupados porque a comunidade como um todo precisa de saúde, não só os alunos, principalmente nos postos de saúde.

Esse projeto fica meio complicado, talvez deveria haver uma melhor justificativa, porque a que está sendo apresentada é muito fraca, não entra em aspectos complementares.

Outra questão que é muito complicada, se a criança foi diagnosticada com autismo, faz-se o quê? Mais importante, talvez, do que o diagnóstico, é mostrar a complementariedade.

Fls. nº 49
do Processo nº 01- 394/13
Mario Sergio Horta
RF 101.086

Diagnostiquei, como que vou cuidar dessa criança? Nós não temos, na prática, nenhuma escola pública municipal capacitada a atuar com uma criança autista.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Próxima.

A SRA. LAURA MICAELLA - Boa tarde, sou Laura Micaella, da assessoria do Vereador Eduardo Tuma, respondendo algumas questões que foram aqui levantadas, pelo Sr. Mauro, informo que a equipe multidisciplinar prevista nesse projeto de lei, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, é justamente para identificar nas idades mais tênues da infância os graus de autismo e o tratamento adequado.

As equipes multidisciplinares não vão estar necessariamente no âmbito escolar, mas vão atuar junto com o ambiente escolar, com a comunidade de ensino, no âmbito do Município de São Paulo, para justamente identificar os níveis e graus de autismo das crianças, encaminhando ao tratamento adequado, para um melhor desenvolvimento.

A partir do momento que se identifica, pode-se acentuar as qualidades que muitos autistas, apesar de alguns que "acercam" em torno da doença, elas têm uma inteligência acima do comum. Identificando o grau de autismo, pode-se desenvolver as capacidades deficientes e acentuar as qualidades que a criança já possui.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Próxima.

A SRA. MARILZA - Boa tarde a todos, meu nome é Marilza, sou da diretoria do Sinesp – Sindicato de Especialistas de Educação de Ensino Público Municipal de São Paulo. Acho que esta iniciativa é muito louvável, porque verifica-se que o transtorno autista é um transtorno global do desenvolvimento.

Algumas considerações que temos a fazer é a época fechada do diagnóstico. Sabemos que essa limitação, a demora no diagnóstico, é prejudicial. Fechando a época, no primeiro bimestre de cada ano, como o transtorno é verificado através da presença de um déficit social de linguagem comportamental do desenvolvimento, pode ser que, dentro do primeiro bimestre isso não seja notado, percebido, pelo profissional que está com essa criança.

Então, acho que a gente tem que discutir um pouco mais, sobre a possibilidade de ser o atendimento, uma verificação ou diagnóstico, no decorrer do ano, não só dentro do primeiro bimestre.

Diagnóstico, realmente, só pode ser dado através de um médico. Temos aí projetos que já estão sendo encaminhados de psicopedagogos, da equipe multidisciplinar que está sendo proposta e a gente tem que levar algumas características próprias do autismo. Não é uma questão clínica, é comportamental.

Então, precisamos de profissionais realmente capacitados, que atuaram junto com a família, não só dentro da escola, porque o comportamento dessa criança extrapola a escola, não é?, para se diagnosticar o autismo.

Outra questão que temos de dar prosseguimento à nossa discussão é o atendimento dessa criança em escolas normais ou escolas especiais. Temos de aprofundar um pouquinho essa questão.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Pela ordem, Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI - Só queria fazer uma consideração.

Ontem vi até uma matéria da televisão veiculada sobre a questão lá do exame toxicológico que, na verdade, iam fazer exames se criança tem algum problema com droga, que é um pouco a matéria que está passando aqui na Casa, não é?

Os especialistas, na televisão, assim, massacraram a proposta, em todos os níveis, falando que ela não dá resultado e foram apontando vários questionamentos. Acho que ficou uma imagem muito ruim para a Câmara Municipal, que ficou parecendo que não conseguimos fazer alguns projetos aqui aprofundando algumas questões. Inclusive, acho que o repórter foi até muito ruim em sua postura, porque acho que ele fez questão de passar um pouco essa

Fls. nº 50
do Processo nº 01- 394/13
Mario Sergio Horta
RF 101.086

imagem, como se os Vereadores fizessem projetos sem grandes discussões.

Mas, assim, é por isso que tenho cuidado, quando tratamos da questão da Educação, e envolvemos também nossas questões educacionais, quando envolvem críticas à saúde, porque a grande maioria dos especialistas é contra, não é?

E, assim, eles têm estudos para isso. Eles não são contra porque são contra. São estudiosos e fazem pesquisas sobre essas questões.

Então, acho que temos de tomar muito cuidado quando tratar desse assunto para que, às vezes, a Câmara Municipal também não ser usada por aqueles que não gostam muito da democracia e querem ridicularizar o Legislativo. Então, acho que temos de ter preocupações nesse sentido.

Quando às questões de autismo, acho que elas têm de ser colocadas quando a criança nasce. Acho que deixarmos para detectar o autismo quando a criança já está na escola é uma perda muito grande. Considero que as políticas públicas têm de ser votadas para que, quando fazemos exames lá nas crianças - inclusive, agora, tem até a medicina que está muito bem avançada e as pessoas já estão fazendo isso antes de a criança propriamente nascer. Várias doenças são detectáveis, inclusive doenças intelectuais.

Então, acho que tínhamos de partir desse caminho, porque, senão, teríamos de pensar assim: qual que é o papel da escola? O papel de escola vai virar o quê? Além de se ter programas assistencialistas que tiram o tempo de se construir conhecimento entre o professor e alunos e, e, se vão implementando vários programas que vão, cada vez mais, limitando o tempo de construção de conhecimento. Então, acho que, quanto a essas questões, temos de aprofundar um pouco mais, pensar mais sobre esses assuntos.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Muito obrigado, Vereador Vespoli.

Declaro encerrada a audiência pública ao PL 394/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 443/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, dos PHS: "Institui o Plano de Prevenção da Obesidade Infantil na Rede Municipal de Educação do Município de São Paulo, e dá outras providências".

Trata-se da primeira audiência. Estão abertas as inscrições.

Sr. Mauro. Professor Arnaldo.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA - Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública e Fórum Municipal de Educação - fórum que existe há 20 anos.

Cumprimentar o Vereador Floriano Pesaro.

Esta questão aqui, Vereador, é mais uma crítica que fazemos de alguns projetos, em que lemos a ementa, parece lindo, maravilhoso, mas, logo em seguida, artigo 2º, parágrafo único: "O Poder Público estabelecerá conteúdo programático mínimo a ser abordado em sala de aula, carga horária mínima, e atividades específicas para educar e prevenir a obesidade infantil.

Quer dizer, não tem aquela preocupação em fazer as matérias transversais envolvendo toda a comunidade via projetos, dando uma autonomia maior para a escola.

E aqui também fica aquele problema: temos a má formação de professores, o que também dificulta que vários projetos sejam implantados na rede. E também a questão salarial, que implica também essa má formação.

Vereador Pesaro, assisti a seu programa também lá no Brasilianas.org e achei interessante. O pessoal disse assim: "Qual é a escola que é boa?". E muita gente fala que escola boa é aquela em que a comunidade participa. Mas também temos uma visão de que é a escola em que os professores são comprometidos com uma única unidade educacional, ficando mais fácil implantar alguns projetos transversais ou multidisciplinares. Somos contra esse tipo de projeto que tenta incluir na grade curricular mais um programa, mais um projeto. E vemos também, lá para frente, olhando quais são os objetivos destes projetos e, de repente, estão lá: contratar profissionais palestrantes para dar curso disso ou daquilo. Então, gostaria que o pessoal prestasse mais atenção.

E, respondendo aqui alguns comentários de algumas pessoas, Vereador Reis, seria importante

Fls. nº 51
do Processo nº 01- 394/13
Mario Sergio Horta
RF 101.086

também, para evitar essas matérias negativas da imprensa, que o pessoal - os Vereadores e a Câmara Municipal - prestassem mais atenção nas audiências públicas, porque as pessoas que vêm à audiência pública têm acúmulo de experiência - alguns com 20, 30 anos -, e o pessoal, simplesmente para defender algum órgão partidário, faz um projeto, negocia lá no Plenário e o projeto passa. Depois, fica reclamando ser ridicularizado pela imprensa.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Obrigado, Sr. Mauro.

Próximo: Prof. Arnaldo.

O SR. ARNALDO - Prof. Arnaldo, da Aprofem.

Com relação a esse projeto, já me vi contemplado na fala anterior, quando fala de carga horária, que é algo que chama atenção logo no início. E, também, quanto à transversalidade, que essa questão pode ser abordada em sala de aula.

Não devemos esquecer também que a família... A educação é dever da família, da sociedade e do Estado. Temos de chamar a família também para ter atenção também a esse problema. Sabemos que é comum as crianças ficarem defronte a televisão, consumindo; e, depois, em termos de propaganda e, depois, querendo repetir, na prática, esses comestíveis que aparecem na televisão. Passam a detestar vegetais outros tipos de alimentação.

Então, a família tem de assumir também a sua parte. E o próprio autor do projeto cita, mais à frente, no item inciso VI do artigo 4º, a importância do papel dos meios de comunicação, além dessa transversalidade que o professor de Ciências e outras disciplinas todas podem tratar da questão, o Poder Público desenvolver também políticas de ação junto aos meios de comunicação, de forma que atinja o público direto que seria a própria criança. Então, essa é a observação que teria a fazer aqui. E também formar melhor os educadores com cursos de atualização ou de informação mesmo, com relação à forma de tratar essa questão, inclusive para não transformar a criança que tem problema de obesidade em objeto de *bullying*. Se não for bem encarada também essa situação, essa situação, esse problema, essa questão, ao invés de trazer um benefício para a criança que tem essa situação, vai trazer ainda prejuízo de ordem psicológica.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Obrigado, Professor Arnaldo.

Não há mais oradores inscritos. Então, declaro encerrada a audiência pública ao PL 443/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, do PHS.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 492/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, do PHS: "Dispõe sobre a criação dos Centros de Estudos Avançados - CEA".

Trata-se da primeira audiência pública. Estão abertas as inscrições. Sr. Mauro; Prof. Arnaldo.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA - Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública e Fórum Municipal de Educação da Cidade de São Paulo.

Esse projeto é para criar centros de estudos avançados (ininteligível). Quando você lê a ementa, você pensa que vai criar alguma coisa que seja para alunos dotados de alguma inteligência ou de algum intelecto superior. Ai você vê que se trata na verdade de um local para as escolas. Como nós temos em São Paulo as escolas meio período, coisa que só existe no Brasil, tipo jabuticaba, nenhum país da América do Sul tem escola de meio período, aí cria um espaço para o aluno ficar, fazer os estudos, fazer tarefa, fazer trabalho. Só que já é uma crítica que a gente está fazendo justamente a essas escolas de meio período. Quer dizer, o pessoal em vez de garantir a continuidade, educação em tempo integral, fica criando paliativos. Aqui, em vez de garantir que esses espaços sejam pelo menos geridos ou organizados por educadores, professores especificamente, está colocando que vai ter a possibilidade de contratar especialistas para ministrar palestras. Quer dizer, a gente sempre fica preocupado com essas aberturas, Vereador (ininteligível), com essas aberturas na área de educação para contratar especialista, pessoal de fora. A gente tem exemplo de algumas escolas que destinava verba para (ininteligível) Amorim Lima, na região do Butantã, que acabou fazendo um contrato com um tal de especialista custando mais de 60 mil reais. Então a gente fica preocupado com essas aberturas.

Fls. nº 52
do Processo nº 01- 394/13
Mario Sergio Horta
RF 101.086

Por último lembrar que essa justificativa do projeto diz que veio de uma ~~aluna~~ daquele projeto Parlamento Jovem. É mais um motivo que a gente chama a atenção, não desrespeitando a opinião dos alunos, mas fazer a discussão pública com pessoas que estão acostumadas na área, professores, educadores e pessoas que estão há mais de vinte anos na área. Esse tipo de projeto na verdade é paliativo para mascarar a fraude feita nas escolas públicas, que (ininteligível) dá 200 dias letivos, as 800 horas. O ideal seria garantir que as crianças ficassem o tempo inteiro na escola para não ter que ter esses espaços e chamar de centro de estudos avançados, que nada mais são do que uma sala de leitura onde você possa fazer tarefa.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado. Próximo inscrito, Professor Arnaldo.

O SR. ARNALDO – Professor Arnaldo, da Aprofem. Com relação a esse projeto há concordância com o colega que me precedeu, com aquilo que ele colocou. Consideramos esse projeto válido “enquanto” instrumento para auxiliar a afastar a criança, o jovem, o adolescente da rua. Por outro lado, se a tendência é escola em período integral (ininteligível) CEUs, na realidade o que está aqui mostra que a escola também poderia fazer, já aproveitar os espaços, inclusive melhorar os espaços da própria escola, porque senão mais um momento em que a criança vai ser afastada da responsabilidade também que a família deve ter.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Próximo inscrito.

A SRA. MARILZA – Marilza, da diretoria do Sinesp. Também entrei em contato com o projeto e achei que fosse centro de estudos avançados, ôba, é oportunidade para criação de cientistas, porque o investimento não vai ser baixo, o investimento é alto, porque os profissionais mais capacitados, como é citado, a gente não sabe quem são, não está especificado, e o espaço estruturado para esse centro vai requerer muito investimento, já que é dado o nome de centro de estudos avançados. O objetivo e o público alvo não se apresentam muito especificados, nós não sabemos para quem é.

Eu queria só levantar a questão que seria realmente um centro de estudos avançados para os nossos alunos ditos superdotados, os alunos com altas habilidades, o que não é ainda muito discutido, muito do conhecimento popular, do conhecimento público e até mesmo dos nossos profissionais. Os alunos com altas habilidades necessitam de atividades de complementação da aula dentro de escolas normais. Então realmente seria muito proveitoso se esse centro de estudos avançados pudessem receber ou tivesse um projeto específico para alunos com altas habilidades, porque normalmente nas escolas esses alunos são tratados como iguais, as atividades são iguais para todos, e esses alunos precisam de atendimento especial dentro da escola - por que não? -, como dentro de um centro de estudos avançados. A gente poderia aprofundar um pouco mais esse projeto.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Próxima, Sra. Silvana.

A SRA. SILVANA – Silvana, sou coordenadora pedagógica da rede municipal e atualmente trabalho no gabinete do Vereador Reis. Esse projeto me chamou a atenção por vários motivos, dentre os que a Marilza falou, mas acho que além de tudo o CEU, uma das vocações do CEU é essa, então nós não precisaríamos criar um centro de estudo, avançado ou não, seja para atender ou não as crianças com altas habilidades. O CEU é um centro de educação unificada, então dentro dele cabem essas questões colocadas aqui, tanto educação integral quanto de tempo integral.

Quando o Mauro falou do parlamento jovem, se esse projeto foi do parlamento jovem, foi do ano passado, porque deste ano eu fui a pessoa que analisou todos os projetos do parlamento jovem de 2013 e não constava, então foi do ano passado.

É isso.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública do PL 492/2013. Não havendo mais projetos a serem debatidos, declaro encerrada esta audiência pública.

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 53/55 Em 12/12/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.275 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 13/11/2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Está presente o Vereador Reis. Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos da 28ª audiência pública do ano de 2013.

Criança e Adolescente. Declaro aberta a audiência pública ao PL 217/11, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a destinação de área pública municipal para criação de centro de educação infantil no Jardim Nossa Senhora do Carmo e dá outras providências. Trata-se da primeira audiência pública. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 217/2011, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, do PT.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 210/2013, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a semana do desconto de material escolar e dá outras providências. Trata-se da primeira audiência pública. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 210/2013, de autoria do Vereador David Soares, do PSD.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 328/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas e creches da rede municipal de ensino fornecerem alimentação diferenciada a diabéticos e a hipertensos em sua merenda. Trata-se da primeira audiência pública. Estão abertas as inscrições.

A SRA. LAURA MICAELA – Sou do gabinete do Vereador Eduardo Tuma. O presente projeto de lei PL 328 visa fornecer para crianças hipertensas e acometidas de diabetes alimentação diferenciada nas escolas, até porque, nesses casos, a alimentação é um fator essencial no tratamento e, se não for regular e de acordo com as prescrições médicas, pode agravar a situação da saúde das crianças e até mesmo, em casos extremos, levá-las à morte.

Seria esse o teor do projeto de lei. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Há mais algum Vereador inscrito? Declaro encerrada a audiência pública ao PL 328/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 394/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, que dispõe sobre a criação do programa de prognóstico e diagnóstico de autismo na rede municipal de ensino e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições.

A SRA. LAURA MICAELA – Sou Laura Micaela, do gabinete do Vereador Eduardo Tuma. Às vezes é difícil definir se uma criança tem ou não déficit intelectual, até por se tratar de uma doença que não é diagnosticada clinicamente, pois é uma doença comportamental. Como se sabe que o desenvolvimento da criança melhora e muito quando ela cresce em um ambiente escolar, esse projeto mostra a necessidade de existir uma equipe dentro da rede municipal de ensino para realizar essas investigações com os professores e a família e, quando identificado o autismo, iniciar o tratamento e acompanhamento, cujos métodos irão variar de acordo com os diferentes graus encontrados. Esse grupo multidisciplinar vai analisar o nível de déficit social e da linguagem comportamental. E o tratamento será estipulado de acordo com a necessidade da criança.

Os quatro objetivos do tratamento são: estimular o desenvolvimento social e comunicativo; aprimorar o aprendizado e a capacidade de solucionar problemas; diminuir comportamentos que interferem no aprendizado e no acesso a oportunidades de experiência no cotidiano, e ajudar as famílias a lidar com o autismo. Muito obrigada.

Processo nº 01-394/13

Aparecida Ferreira
RF, 101.073 - SGP-12

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Agradeço à Dra. Laura. Não há mais orador inscrito. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 394/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 423/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, do PT, que dispõe sobre a obrigatoriedade de nutricionistas nas escolas municipais da cidade de São Paulo. Trata-se da primeira audiência pública. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 423/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, do PT.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 443/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, do PHS, que institui o plano de prevenção da obesidade infantil na rede municipal de educação do município de São Paulo e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 443/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko, do PHS.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 492/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, PHS, que dispõe sobre a criação do Centro de Estudos Avançados. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 492/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, PHS.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerradas as audiências públicas.

Redistribuído ao Vereador Eliana Gabriel
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.
 Em 03/04/2014

Presidente

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
 termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 04/01/12
 Nome Rubem Romancini
 Nº 11257 SGP-12

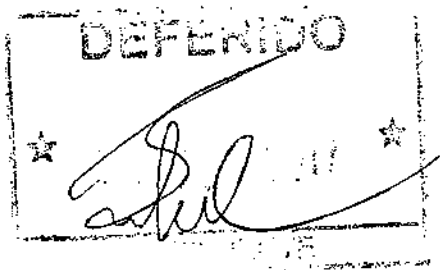
117908

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUALENISÃO DE ARQUIVAMENTO GERAL	
Tempo encerrado em:	<u>55</u> <u>14</u> -
Data de:	<u>05/01/2017</u>
Por:	<u>[assinatura]</u>

CIRO SOL PAVAN MONTAUD
 Técnico Administrativo
 RF: 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	nº <u>56</u> e folha de informação
sob nº <u>57</u> <u>2112117</u>	

Rafael Barros
 RF: 11.609



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 36
01-394 fls. 62
o func. _____

Rafael Bentes
RFB

Senhor Presidente,

RDS
135/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275 do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir: PDL 30/2015; PDL 56/2015; PL 2/2014; PL 4/2014; PL 8/2014; PL 15/2014; PL 16/2011; PL 17/2011; PL 21/2014; PL 23/2013; PL 36/2014; PL 42/2013; PL 52/2013; PL 59/2014; PL 63/2013; PL 63/2014; PL 65/2010; PL 69/2014; PL 70/2014; PL 81/2013; PL 82/2016; PL 87/2014; PL 120/2013; PL 126/2016; PL 128/2014; PL 137/2014; PL 151/2013; PL 155/2013; PL 156/2013; PL 168/2013; PL 176/2013; PL 181/2014; PL 194/2013; PL 195/2014; PL 201/2013; PL 213/2013; PL 214/2013; PL 228/2014; PL 229/2014; PL 245/2014; PL 251/2014; PL 256/2013; PL 266/2013; PL 268/2012; PL 276/2013; PL 290/2013; PL 294/2016; PL 304/2014; PL 313/2013; PL 315/2013; PL 316/2014; PL 325/2014; PL 328/2013; PL 329/2013; PL 330/2013; PL 330/2014; PL 331/2014; PL 332/2013; PL 337/2013; PL 339/2014; PL 348/2014; PL 363/2013; PL 366/2015; PL 394/2013; PL 396/2013; PL 398/2012; PL 399/2014; PL 400/2014; PL 401/2014; PL 404/2015; PL 419/2013; PL 429/2014; PL 430/2014; PL 434/2014; PL 441/2014; PL 454/2015; PL 472/2014; PL 474/2014; PL 485/2013; PL 490/2014; PL 496/2012; PL 506/2015; PL 513/2013; PL 519/2013; PL 520/2013; PL 524/2015; PL 526/2013; PL 527/2013; PL 528/2013; PL 531/2013; PL 533/2013; PL 545/2013; PL 546/2013; PL 555/2013; PL 557/2013; PL 570/2015; PL 572/2013; PL 573/2013; PL 585/2013; PL 600/2013; PL 600/2015; PL 601/2011; PL 610/2013; PL 623/2013; PL 644/2013; PL 678/2013; PL 679/2013; PL 761/2013; PL 762/2013; PL 764/2013; PL 781/2013; PL 782/2013; PL 810/2013; PL 811/2013; PL 820/2013; PL 823/2013; PL 844/2013; PL 854/2013; PL 859/2007; PL 868/2013; PL 879/2013; PL 898/2013; PL 899/2013; PLO 1/2014; PLO 2/2013; PLO 5/2015; PLO 6/2013; PLO 8/2013; PLO 19/2001; PR 3/2014; PR 13/2015; PR 18/2015; PR 19/2013; PR 20/2013;

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017

Adriana Ramalho
PSDB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 57
do processo nº 01-394 de 2013, 21, 2, 17 (a)

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2017
Nº 21.359

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-135/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

À Comissão de:
EDUC
07/03/17

[Assinatura]
 Antonio Boldi Caleari
 Supervisor - SGP. 22
 RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 07/03/17 às 10h00
 RF _____

[Assinatura]
 Rubem Davi Romancini
 RF. 11.257 - SGP. 12

Ao Vereador / A Vereadora

ALINE CARBOSO

ra relatar.
 da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
13 / 03 / 2017

[Assinatura]
 Presidente

is. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 mos do § 3º art. 63 do RI

Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
 n° 58 e 59 Em 15/05/17
[Assinatura]
 Vilma Moreira do Nascimento
 RF. 11.261 - SGP. 12



Folha nº 58 fls. 65
do
Processo nº 01-394/13
Anexo nº

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

REQUERIMENTO Nº / 2017

Exmo. Senhor Presidente,

CONSIDERANDO ser competência da Comissão de Educação, Cultura e Esportes opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao sistema municipal de ensino, conforme exposto no item 7, alínea a, do inciso VI, artigo 47 do Regimento Interno desta Casa;

CONSIDERANDO a determinação regimental constante no artigo 68 que dispõe sobre a solicitação ao Executivo de informações julgadas necessárias;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei 394/2013 de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Tuma, que cria no município de São Paulo o programa de prognóstico e diagnóstico de autismo na rede municipal de ensino, através de equipe multidisciplinar, a ser realizado anualmente no primeiro semestre do ano letivo;

CONSIDERANDO que segundo a proposta, o programa será implantado nos estabelecimentos da rede municipal de ensino, com a realização de avaliação psicológica, psicopedagógica, psiquiátrica e neurológica junto aos alunos da educação infantil e ensino fundamental, para prognóstico e diagnóstico de autismo;

REQUEIRO, na qualidade de relatora do projeto, que seja encaminhado ao Executivo Municipal e órgãos competentes pedido de informações no sentido de avaliar a viabilidade e pertinência do tema.

São Paulo, de abril de 2017.

Vereadora Aline Cardoso - Relatora

Deferido em 02/05/17

Claudio Fonseca
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes



Folha nº 59 do
Processo nº 01-394/13
Anexo nº
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281

São Paulo, 03 de maio de 2017.

Ofício SGP-12 nº 261/2017

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 394/2013**, de autoria do vereador Eduardo Tuma, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PROGNÓSTICO E DIAGNÓSTICO DE AUTISMO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

[Assinatura]
MILTON LEBITE
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado e do texto do projeto.



Ao Senhor
João Doria
Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15 - Centro - ATL, 9º ANDAR
CEP: 01002-020 - São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000

[Assinatura]
Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-H

Segue em juntado 5, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 60 a 71 Em 21/09/18

Robem Dan Potencini - RF 11.257
Técnico Administrativo - SGP 12



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 68

São Paulo, 29 de Agosto de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 339/17-C

Folha nº 60 do Proc.
Nº 01-379-18-2013
Rubem I. M. Mancini
RE 11.257 - SGP. 12

Ref.: Ofício SGP-12 nº 261/2017

DOCREC

585/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Educação e de Saúde a respeito do Projeto de Lei nº 394/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que se refere à criação do Programa de Prognóstico e Diagnóstico de Autismo na Rede Municipal de Ensino.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/jgc
Resp 394-13

SEP - SEP-22 - 30/09/2017 - 13:06 - 005219 - 2/2

Matéria PL 394/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

A Comissão de:

EDUC

30/08/17


Tairó Batista Esperança
Técnico Administrativo
R. 11.202

CÓPIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SME/COPED
DIEE – Divisão de Educação Especial
NAAPA – Núcleo de Apoio e Acompanhamento para
Aprendizagem

Folha de Informação nº 09

Do Processo nº. 2017-0.074.756-4 em 29/05/2017 (a).....

À COPED
Senhora Coordenadora

ASSUNTO: Referente ao Projeto de Lei nº. 394/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a criação do Programa de Prognóstico e Diagnóstico de Autismo na Rede Municipal de Ensino. Pedido de Subsídios.

Histórico

A COGED/Gabinete encaminhou, por e-mail, em 24 de maio de 2017, solicitação de análise e parecer do PROJETO DE LEI 01-00394/2013, Ofício SGP-12 nº 261/2017 – do Processo nº 2017 0.074756-4 de autoria do Vereador Eduardo Tuma (PSDB), que “Dispõe sobre a criação do Programa de Prognóstico e Diagnóstico de Autismo na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências”.

Segundo Mantoan (2016) Ser uma pessoa autista não é o mesmo que ser uma pessoa com autismo, e o autismo não se define pelo fechamento de um diagnóstico prescritivo, fechado, porque em cada ser em que ele se instala adquire formas mutantes e características que vão além da definição e das consequências do seu quadro original.

Análise

O PL nº 01-00394/2013, que “Dispõe sobre a criação do Programa de Prognóstico e Diagnóstico de Autismo na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências”; foi analisado com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - CDPD (ONU, 2006), ratificada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009, bem como na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008), a Lei nº 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e na Política Paulistana de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Assim, esclarecemos que, considerando o:

Renata Montezol Brandtatter
RF: 721.261.5
SME/DOE - Núcleo de Apoio e
Acompanhamento para a
Aprendizagem - NAAPA



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SME/COPEd
DIEE – Divisão de Educação Especial
NAAPA – Núcleo de Apoio e Acompanhamento para
Aprendizagem

Folha de informação nº

Do Processo nº. 2017-0.074.756-4 em 29/05/2017 (a).....

- **Art. 1º:** que Cria no Município de São Paulo o Programa de Prognóstico e Diagnóstico de Autismo na Rede Municipal de Ensino, através de Equipe Multidisciplinar composta minimamente, por Psicólogos, Psicopedagogos, Psiquiatras e Neurologistas.

De acordo com o §2º, do art. 1º da Lei nº 12.764/2012, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência. Conforme a CDPD (ONU/2006): Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dentre as diretrizes para a consecução do objetivo da Lei nº 12.764/2012, estabelecidas no art. 2º, destacamos o inciso I que estabelece *a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista*. Nesse sentido, entendemos que não haveria como transferir para a educação uma ação que é de responsabilidade e atuação da Secretaria Municipal de Saúde. Outro aspecto que merece destaque é que a criação deste programa não representaria algo inovador, tendo em vista as discussões e avanços da educação no atendimento das crianças, adolescentes, jovens e adultos com deficiência no contexto escolar.

- **Art. 2º:** O Programa será implantado nos Estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino, com a realização de Avaliação Psicológica, Psicopedagógica, Psiquiátrica e Neurológica junto aos alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental, para prognóstico e diagnóstico de autismo.

Segundo Orrú (2016) *O diagnóstico médico de autismo costuma requerer um extenso protocolo de investigação, a partir da anamnese detalhada, exame físico, dando atenção aos sinais comumente associados às cromossomopatias e outras afecções de etiologia genética, avaliação*

CÓPIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SME/COPE
DIEE – Divisão de Educação Especial
NAAPA – Núcleo de Apoio e Acompanhamento para
Aprendizagem

Folha de Informação nº 10

Do Processo nº. 2017-0.074.756-4

em 29/05/2017

(a).....

neuropsicológica, análise bioquímica para erros de metabolismo, exames de eletroencefalograma, ressonância magnética de crânio, Spect, de exames para condições específicas, geneticamente determinadas ou não, da efetuação de pelo menos um dos exames de neuroimagem, além de uso do agrupamento de alguns critérios da CID -10 (OMS, 1993), do DSM -IV (APA, 1995) e agora, do DSM -V (APA, 2013), bem como outros possíveis exames complementares.

Nesse sentido este Programa não pode ser desenvolvido no contexto escolar, pois os Marcos Legais da educação inclusiva preveem a criação de redes intersetoriais de apoio à inclusão escolar, que envolvem a participação da família, das áreas da educação, saúde, assistência social, dentre outras, para a formação dos profissionais da escola, o acesso a serviços e recursos específicos, bem como a inserção profissional dos estudantes.

No que tange a Educação as avaliações multiprofissionais destinadas à estudantes deve ser realizada, com enfoque pedagógico, a qual efetivamente contribua para as ações pedagógicas, envolvendo os educadores das Unidades Educacionais com a participação das famílias e/ou responsáveis e, se preciso for, de profissionais que compõem a Rede de Proteção Social do território; identificando dificuldades e necessidades da equipe escolar em relação aos educandos.

- **Art. 3º: No primeiro bimestre de cada ano será encaminhado a cada Coordenadoria de Educação um relatório sobre as limitações demonstradas pelos alunos à equipe multidisciplinar com o objetivo de investigar a existência de sintomas de autismo.**

Não preocupa à educação as possíveis limitações dos alunos, essas informações historicamente, mostraram-se pouco eficazes para a educação das pessoas com deficiência, foi um fator de exclusão e determinação de que essas pessoas não poderiam participar dos processos escolares junto aos demais e tampouco aprender. Importante para os educadores, a partir de sua observação



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SME/COPEd
DIEE – Divisão de Educação Especial
NAAPA – Núcleo de Apoio e Acompanhamento para
Aprendizagem

Folha de informação nº

Do Processo nº. 2017-0.074.756-4

em 29/05/2017

(a).....

e análise do cotidiano escolar com seus educandos, que consigam apreender como o estudante, com deficiência ou não, se relaciona com a aprendizagem e com as atividades propostas em sala de aula, para que possam planejar ações que potencializem o processo ensino-aprendizagem.

Conforme afirma Schmidt (2012) “em última instância, a confirmação ou não da presença de autismo também passa a depender do viés subjetivo e da interpretação desses comportamentos pelo observador, o que pode favorecer dubiedade entre avaliadores e, conseqüentemente, confusão para os familiares”.

- **Art. 4º: Após o recebimento e análise do relatório, a equipe multidisciplinar, prognosticando e diagnosticando o autismo da criança ou do adolescente, reunir-se-á com os docentes e pais do aluno para dar orientação de como deverá prosseguir com o tratamento e acompanhamento.**

Cabe a educação organizar práticas pedagógicas inovadoras e não excludentes que dê potência à aprendizagem do educando com autismo e possibilitar a experiência de aprendizagem mediada e colaborativa.

Nesta lógica, os saberes da equipe multidisciplinar se constituem em hierarquia em relação aos saberes docentes, o que contraria a política da Secretaria Municipal de Educação, no qual estas equipes devem se caracterizar como apoio ao trabalho docente, respeitando-se o protagonismo da comunidade escolar, promovendo ação coletiva de educadores, estudantes, familiares e outros agentes sociais que habitam o território.

CÓPIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SME/COPEL
DIEE – Divisão de Educação Especial
NAAPA – Núcleo de Apoio e Acompanhamento para Aprendizagem

Folha nº 63- do Proc.
Nº 01- 394 de 20 13.
Rubem Davi Romancini
RP 11.257 - SGP. 12

Folha de informação nº 11

Do Processo nº. 2017-0.074.756-4

em 29/05/2017

(a).....

- Art. 5º: O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei Federal nº 9.394 de dezembro de 1996 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.
- Art. 6º: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.
- Art. 7º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Importante destacar, que a SME já conta com serviço de apoio e acompanhamento multidisciplinar ao estudante de acordo com a Portaria nº 6.566, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a implantação e implementação do Núcleo de Apoio e Acompanhamento para a Aprendizagem – NAAPA.

O NAAPA é constituído por equipe multidisciplinar (educadores, psicólogos, psicopedagogos, fonoaudiólogos e assistentes sociais), que situa-se ética e politicamente como um programa da Educação, composto por profissionais da Educação e que referem suas práticas e seus sentidos aos objetivos educacionais. Não se identificam como profissionais da Saúde que se articulam com a Educação, os fonoaudiólogos, psicólogos, assistentes sociais e psicopedagogos se remetem a Educação para apoiar e acompanhar processos ensino-aprendizagem. Esses profissionais não estão no lugar de especialista, que sabe mais que os professores, mas de contribuir para fortalecer os espaços coletivos da vida escolar.

A garantia do direito à saúde exige ações complexas e integradas, cuja oferta está organizada a partir do Sistema Único de Saúde – SUS. “Desconsiderar sua existência ou criar um sistema



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SME/COPEd
DIEE – Divisão de Educação Especial
NAAPA – Núcleo de Apoio e Acompanhamento para
Aprendizagem

Folha de informação nº

Do Processo nº. 2017-0.074.756-4 em 29/05/2017 (a).....

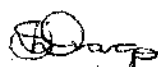
paralelo seria prestar um serviço de má qualidade, posto que nunca teria o nível de complexidade e abrangência de uma política pública instituída; seria também esvaziar a finalidade da Educação e o sentido específico da atuação profissional para a promoção desse direito, posto que o conjunto de profissionais não estaria voltado aos processos educacionais, mas aos processos de saúde.” (Angellucci, Shilling, 2016)

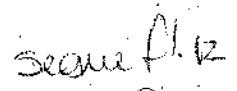
Entendemos, por vezes, como importante o diagnóstico precoce para estabelecer o cuidado com a saúde dos sujeitos diagnosticados com TEA e suas famílias, porém, compreendemos que esta ação é específica da Secretaria Municipal de Saúde, que deve ocorrer nos seus equipamentos direcioná-la para dentro da escola, além disso, se mostraria contraditório com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, a Lei Brasileira de Inclusão e ao Sistema Único de Saúde.

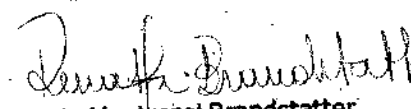
Conclusão

Face ao exposto, esta Diretoria de Educação Especial e o Núcleo de Apoio e Acompanhamento para a Aprendizagem, da Secretaria Municipal de Educação, posicionam-se contrariamente ao presente projeto de lei.

São Paulo, 29 de maio de 2017.


Silvana Lucena dos S. Drago
 RF: 508.470.9
 Diretora de Divisão
 SME/COPEd/DIEE


André Davino Xavier
 RF: 627.327.2 V1
 Auxiliar Técnico de Educação


Renata Montezol Brandstatter
 RF: 721.261.5
 SME/DOE - Núcleo de Apoio e
 Acompanhamento para a
 Aprendizagem - NAAPA

Folha nº 69 do Proc. nº 394 de 20 13 fls. 76
 Rubem Davi Romancini
 RF. 11.257 - SGP. 12



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 COORDENADORIA PEDAGÓGICA - COPED

AO
 André Destro Xavier
 RF: 826.327.2 V1
 Auxiliar Técnico de Educação

Folha de informação nº 12

CÓPIA

Do Processo nº 2017-0.074.756-4

TID: 16252418

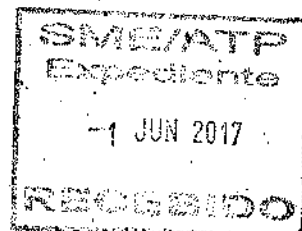
Assunto: CMSP/Projeto de Lei nº 394/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação do Programa e Diagnóstico de Prognóstico de Autismo na Rede Municipal de Ensino. Pedido de subsídios.

SME-COGED
 Senhora Coordenadora

Com nossa ciência do parecer emitido pela COPED - Divisão de Educação Especial e Núcleo Técnico de Currículo - em folhas 09/11, o qual ratificamos, encaminhamos o presente para atendimento ao solicitado em fl. 08.

São Paulo, 30/05/2017

Leila Barbosa Oliva
 LEILA BARBOSA OLIVA
 COORDENADORA
 SME/COPEO-Gab
 RF 549.131-2





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SME/COGED
DIEE – Divisão de Educação Especial

CÓPIA

Folha de informação nº 13

Do Processo nº. 2017-0.074.756-4

em 01/06/2017

(a).....

Lilian Silva Blum
RF: 723.002.8
SME - COGED

ASSUNTO: Referente ao Projeto de Lei nº. 394/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a criação do Programa de Prognóstico e Diagnóstico de Autismo na Rede Municipal de Ensino. Pedido de Subsídios.

SME - COGED
Sra. Coordenadora

Trata o presente de pedido de informações encaminhado pela presidência da Câmara Municipal sobre o Projeto de Lei nº. 394/2013, que dispõe da criação do Programa de Prognóstico de autismo na Rede Municipal de Ensino.

Considerando que o processo havia sido enviado primeiramente à COGED por engano e a fim de agilizarmos os trâmites, encaminhamos a proposta por meio de correio eletrônico para a Divisão de Educação Especial, que elaborou parecer em conjunto com o Núcleo de Apoio e Acompanhamento para Aprendizagem em fls. 09/11.

Em síntese, a Divisão Técnica entende que não haveria como transferir à Secretaria de Educação uma ação que é de responsabilidade e do campo de atuação da Secretaria Municipal de Saúde, na medida em que o Projeto de Lei objetiva o prognóstico e diagnóstico do transtorno de espectro autista dos alunos da Rede Municipal de Ensino por meio de uma equipe multidisciplinar.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SME/COPED
DIEE – Divisão de Educação Especial

CÓPIA

Folha de informação nº 4

Do Processo nº. 2017-0.074.756-4

em 01/06/2017

(a).....
Lilian Silva Blum
RF. 723.002.8
SME - COGED

Nesse sentido, importante destacar, que a pessoa diagnosticada com transtorno de espectro autista é considerada pessoa com deficiência, nos termos do §2º, do art. 1º da Lei nº. 12.764/12.

Além disso, de acordo com o parecer, a instituição de um programa como esse não estaria em consonância com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, com a legislação específica e com o próprio Sistema Único de Saúde.

Por fim, ressaltam as equipes, que a SME já conta com o serviço e apoio ao estudante de uma equipe multidisciplinar (educadores, psicólogos, psicopedagogos, fonoaudiólogos e assistentes sociais), que se trata do Núcleo de Apoio e Acompanhamento para Aprendizagem – NAAPA, instituído por meio da Portaria SME nº. 6.566/14.

Diante do exposto, corroborando o entendimento da Divisão de Educação Especial e do Núcleo de Apoio e Acompanhamento e, considerando ainda, que o programa pretendido demandaria um aporte financeiro que a Secretaria Municipal de Educação, no presente momento, não poderia suportar, propomos o veto do Projeto de Lei nº 394/2013, em seu inteiro teor.

A apreciação superior.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

Veridiana M. G. L. Duzi dos Santos
Veridiana M. G. L. Duzi dos Santos

Assistente Técnico de Educação I – RF 737.754.1
SME/COGED



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SME/COGED
DIEE – Divisão de Educação Especial

CÓPIA

Folha de informação nº 45

Do Processo nº. 2017-0.074.756-4

em 01/06/2017

(a).....
Lilian Silva Blum
Lilian Silva Blum
RF. 723.002.8
SME - COGED

ASSUNTO: Referente ao Projeto de Lei nº. 394/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a criação do Programa de Prognóstico e Diagnóstico de Autismo na Rede Municipal de Ensino. Pedido de Subsídios.

SME - Gabinete
Sra. Chefe de Gabinete,

Tendo em vista o parecer técnico da Divisão de Educação Especial e do Núcleo de Apoio e Acompanhamento, que acompanho, devolvemos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

Karen Martins de Andrade
RF 692.549-9
Coordenadora Geral
SME - COGED



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário

CÓPIA

Folha de informação nº 16

Do Processo nº 2017-0.074.756-4

em 05/06/2017 (a) 6
Cristina Sayoko Nakamura
RF 773 347 0
SME/G

Assunto

CMSP - Projeto de Lei nº 394/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre criação do Programa de Prognóstico e Diagnóstico de Autismo na Rede Municipal de Ensino. Pedido de subsídios.

SGM/ATL-Chefia

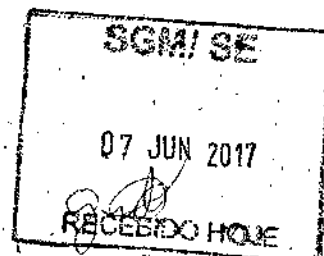
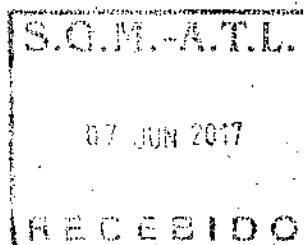
Sr^a. Assessora Especial

Em atenção à solicitação formulada referente ao Projeto de Lei nº 394/13, e tendo em vista as conclusões alcançadas pelas áreas técnicas, às fls. 09 a 15, que refletem a posição desta Pasta, retorno o presente com a manifestação de veto total à propositura em questão.

05 de Junho de 2017

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER
Secretário
Secretaria Municipal de Educação

MARG/csn





Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Atenção Básica
Saúde Mental-Álcool e Outras Drogas.

Folha nº 69 do Proc.
Nº 394 de 2013 fls. 81
Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

Folha de informação nº 20

CÓPIA

Do Processo nº 2017- 0.074.756-4

Em 04/07/2017

Rosinella Chaves E. Gomes
RF 559.062.1/2
Assessora Técnica - SMS.O

Assunto: Criação do Programa de Prognóstico e Diagnóstico de Autismo na Rede Municipal de Ensino – Projeto de lei 394/2013 para análise e manifestação.

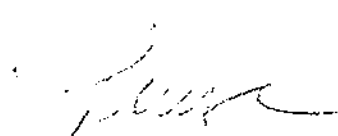
À Assessoria Parlamentar
Beatriz Helena Falcão Botelho

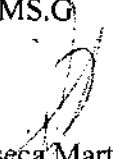
Tendo em vista que já existem no município de São Paulo equipamentos de assistência (diagnóstico e tratamento) de saúde mental à criança e ao adolescente com equipe multiprofissional (Psiquiatras, Pediatras, Neurologistas, Psicólogos, Terapeutas Ocupacionais e etc) capacitada para o seguimento de casos do Espectro Autista (chamados de Centros de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil – “CAPS I”), considero que não se justifica a implementação do referido Projeto de Lei.

Sugiro, em contrapartida, que a equipe docente tenha capacitação para identificar os sinais precoces de autismo, remetendo os mesmos para os CAPS II de referência para o território do aluno.

Ressalto a importância da rede de ensino estar alinhada ao projeto terapêutico e pedagógico construído com a equipe de referência responsável pelo caso no CAPS II.

São Paulo, 04 de julho de 2017


Tereza Nunes Penteado
Área Técnica de Saúde Mental
SMS.O


Rodrigo Fonseca Martins Leite
Coordenador da Área de Saúde Mental
Assessoria Técnica do Gabinete
SMS.G



William Hélio de Souza
Assessoria Parlamentar CMSP-G

Processo nº 2017-0.074.756-4, em 27/07/2017.

CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Referente ao Projeto de Lei nº 394/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a criação do programa de prognóstico e diagnóstico de autismo na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

A

SGM/ATL – Chefia.

Sra. Assessora Especial,

Em atendimento à solicitação de V. Sa., a matéria em pauta foi encaminhada para manifestação da Área Técnica competente desta Pasta.

A presente propositura tem como finalidade a criação no Município de São Paulo do Programa de Prognóstico e Diagnóstico de Autismo na Rede Municipal de Ensino, através de Equipe Multidisciplinar, a ser realizado anualmente no primeiro semestre do ano letivo.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto em pauta, este teve parecer desfavorável pela Área Técnica de Saúde Mental da estrutura organizacional desta Secretaria Municipal de Saúde.

Isto porque já existe no Município de São Paulo equipamentos de assistência (diagnóstico e tratamento) de saúde mental à criança e ao adolescente nos chamados CAPS I, os Centros de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil.

Válido mencionar que os CAPS são compostos por uma Equipe Multidisciplinar, com psiquiatras, pediatras, neurologistas, psicólogos e terapeutas ocupacionais, por exemplo, sendo estes capacitados para o seguimento de casos de Espectro Autista.



William Hélio de Souza
Assessoria Parlamentar SMS-G
RF 729753

Processo nº 2017-0.074.756-4, em 27/07/2017.

CÓPIA

Por tal razão a Área Técnica se posicionou de modo a não vislumbrar justificativas para implementação do referido Projeto, apesar de reconhecer a importância do mesmo.

Ressalte-se, no entanto, a importância da Rede de Ensino estar em consonância ao Projeto Terapêutico e Pedagógico construído com a equipe de referência responsável no CAPS.

Sendo assim, eis as justificativas técnicas no tocante a viabilidade e pertinência do tema do Projeto de Lei submetido a esta Pasta. Destarte, sugerimos o não prosseguimento deste.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

Daniel Simões de Carvalho Costa
Chefe de Gabinete
SMS.G

